



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 159457/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTONIA
INTERESSADO: AMARILDO RIBEIRO NOVATO, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDENIR GERVASONE, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCE, IZABEL CRISTINA FIGUEIREDO (FALECIDO(A) EM 2021), MUNICÍPIO DE ALTONIA, PEDRO NUNES DA MATA, SANDRO TOBBIN
ADVOGADO / PROCURADOR: GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 48/22 - Segunda Câmara

Prestação de contas de transferência voluntária. Irregularidades: a) ausência de regulamento próprio de compras; b) ausência de consulta ao Conselho de Política Pública; c) favorecidos da folha de pagamento não individualizados nos extratos bancários e no Sistema Integrado de Transferências; d) despesas a título de rescisão contratual não comprovadas; e) despesas pagas a título de custo operacional/ devolução de empréstimo; f) inconsistências nos pagamentos relativos a tributos; g) pagamentos com retenção de impostos e contribuições sem compensação bancária; h) despesas irregulares com a contratação de mão de obra terceirizada; i) repasses que foram registrados no SIT, mas que não transitaram pela conta corrente específica; j) terceirização indevida da prestação de serviços, com a utilização da OSCIP como mera intermediadora de mão de obra. Ressalvas em razão do atraso na publicação dos termos aditivos e da ausência parcial do termo de cumprimento de objetivos, apresentado durante a instrução. Determinação de devolução de valores de forma solidária. Aplicação de multas e outras providências. Irregularidade das contas com ressalvas e recomendações.

1. Trata-se de processo de **prestação de contas de transferência voluntária** celebrada entre o **Município de Altônia**, de responsabilidade dos Srs. Pedro Nunes da Mata (no período de 01/01/2009 a 31/12/2012), e Amarildo Ribeiro Novato (no período de 01/01/2013 a 31/12/2016), na qualidade de Prefeitos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Municipais, e o **Instituto Confiancce - Curitiba**, presidido pelas Sras. Clarice Lourenço Theriba no período de 30/03/2011 a 29/03/2014 e Izabel Cristina Figueiredo, no período de 30/03/2014 a 31/12/2020, formalizada por meio do Termo de Parceria nº 01/2009, referente aos exercícios financeiros de 2012 a 2014¹, no valor estipulado de repasses mensais de R\$ 251.526,40 (duzentos e cinquenta e um mil, quinhentos e vinte seis reais e quarenta centavos), registrada no SIT sob nº 11510, tendo por objeto *“o fomento e a execução das atividades de interesse público na área de Saúde desenvolvendo o Projeto AVANÇANDO EM SAÚDE E CONSTRUINDO A CIDADANIA e na área da Defesa Civil no Projeto RESPONSÁVEL E CIDADÃ, para a cooperação técnica, operacional, administrativa e de assessoria na realização de ações, atividades e eventos pertinentes voltadas ao desenvolvimento dos Programas/Projetos, contemplando as atividades descritas no Plano de Trabalho, devidamente aprovadas pelo Município de Altônia”*.

Em primeira análise, a **Coordenadoria de Gestão Municipal**, por meio da Instrução nº 19/20 (peça nº 31), identificou as seguintes irregularidades: **(i)** prestação de contas encaminhada em atraso; **(ii)** ausência de certidões nos repasses; **(iii)** ausência de regulamento de compras da OSCIP; **(iv)** ausência de consulta ao Conselho de Política Pública; **(v)** aditivos publicados fora do prazo; **(vi)** favorecidos da folha de pagamento não individualizados nos extratos bancários e no SIT; **(vii)** despesas a título de rescisão contratual; **(viii)** despesas pagas a título de custo operacional/devolução de empréstimo; **(ix)** inconsistências nos pagamentos; **(x)** pagamentos com retenção de impostos e contribuições sem compensação bancária; **(xi)** ausência parcial do termo de cumprimento dos objetivos; **(xii)** despesas irregulares com contratação de mão de obra terceirizada; **(xiii)** repasses registrados no SIT que não transitaram pela conta corrente específica; **(xiv)** terceirização indevida da prestação de serviço.

Em atendimento ao Despacho nº 269/20, da referida unidade técnica (peça nº 32), foram promovidas as devidas intimações e citações dos interessados: Município de Altônia (peças nº 33 e 79), Instituto Confiancce (peça nº 33), Sr. Pedro Nunes da Mata (peças nº 33 e 78), Sr. Amarildo Ribeiro Novato (peça nº 42), Sra.

¹ Exercícios anteriores já foram objeto dos autos nº 251375/11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Clarice Lourenço Theriba (peça nº 33), Sra. Izabel Cristina Figueiredo (peça nº 38) e Sr. Sandro Tobbin (peça nº 43).

O Sr. **Sandro Tobbin**, na qualidade de fiscal da transferência, apresentou manifestação nas peças nº 40-41, em que anexou o Termo de Cumprimento do Objeto da Parceria, relativo ao período de janeiro a junho de 2014.

Na sequência, as Sras. **Clarice Lourenço Theriba, Claudia Aparecida Gali** e o **Instituto Confiancce** apresentaram defesa em conjunto e documentos, acostados às peças nº 44-74.

O **Município de Altônia**, por intermédio do atual gestor, Sr. Claudenir Gervasone, apresentou manifestação às peças nº 81-82, na qual apenas informou que comunicou os setores responsáveis para observância das recomendações exaradas na Instrução técnica, sem se manifestar sobre as irregularidades identificadas no termo de parceria.

Os demais interessados não apresentaram defesa nem documentos, conforme certidão de decurso de prazo de peça nº 83.

Ao analisar as defesas e documentos trazidos aos autos, a **Coordenadoria de Gestão Municipal**, por meio da Instrução nº 235/21 (peça nº 84), conclusivamente, ratificou em parte as impropriedades identificadas em sua instrução inicial, e opinou pela irregularidade das contas em razão dos seguintes apontamentos: **a)** ausência de regulamento próprio de compras; **b)** ausência de consulta ao Conselho de Política Pública; **c)** favorecidos da folha de pagamento não individualizados nos extratos bancários e no Sistema Integrado de Transferências, no valor de R\$ 291.867,62 (duzentos e noventa e um mil, oitocentos e sessenta e sete reais e sessenta e dois centavos); **d)** despesas a título de rescisão contratual, totalizando R\$ 110.904,48 (cento e dez mil, novecentos e quatro reais e quarenta e oito centavos); **e)** despesas pagas a título de custo operacional/devolução de empréstimo, que totalizou a quantia de R\$ 1.110.536,83 (um milhão, cento e dez mil, quinhentos e trinta e seis reais e oitenta e três centavos); **f)** inconsistências nos pagamentos relativos a encargos e tributos, tendo em vista que nos extratos bancários consta como beneficiário o próprio Instituto Confiancce, no valor de R\$ 182.819,59 (cento e oitenta e dois mil, oitocentos e dezenove reais e cinquenta e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

nove centavos); **g)** pagamentos com retenção de impostos e contribuições sem compensação bancária, no valor de R\$ 742.012,84 (setecentos e quarenta e dois mil, doze reais e oitenta e quatro centavos); **h)** despesas irregulares com contratação de mão de obra terceirizada, que perfaz a quantia de R\$ 567.774,31 (quinhentos e sessenta e sete mil, setecentos e setenta e quatro reais e trinta e um centavos); **i)** repasses que foram registrados no SIT, mas que não transitaram pela conta corrente específica; **j)** terceirização indevida da prestação de serviços, totalizando R\$ 3.343.664,00 (três milhões, trezentos e quarenta e três mil, seiscentos e sessenta e quatro reais).

Além da irregularidade das contas, a unidade técnica propôs a restituição de valores, a aplicação de multa proporcional ao dano, a inclusão dos nomes da Sra. Clarice Lourenço Theriba (Presidente da Entidade no período de 30/03/2011 a 29/03/2014), da Sra. Izabel Cristina Figueiredo (Presidente da Entidade no período de 30/03/2014 a 31/12/2020), do Sr. Pedro Nunes Da Mata (Prefeito do Município de Altônia no período de 01/01/2009 a 31/12/2012) e do Sr. Amarildo Ribeiro Novato (Prefeito do Município de Altônia no período de 01/01/2013 a 31/12/2016) no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, bem como a imposição de proibição de contratar com o poder público estadual e municipal e o impedimento de obtenção de certidão liberatória ao Instituto Confiancce.

Opinou, ainda, pela aposição de ressalvas às contas e pela expedição de recomendações aos jurisdicionados.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer nº 507/21 (peça nº 85), acompanhou o opinativo da Unidade Técnica pela irregularidade das contas, sem prejuízo às ressalvas, recomendações e multas elencadas na instrução.

Preliminarmente ao julgamento do feito, por meio do Despacho nº 1162/21 (peça nº 86), determinou-se o retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que, em atenção ao item de irregularidade 3.2.2. da Instrução nº 235/21 (peça nº 84), relativo a “Despesas a título de rescisão contratual”, especificasse quais valores relativos a rescisões trabalhistas não restaram comprovados, indicando quanto do montante glosado se referia à multa FGTS rescisório devida em virtude de rescisão de contrato de trabalho sem justa causa,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

informando, inclusive, para fins de formação de juízo de convencimento deste Relator, se os recolhimentos efetuados a este título decorriam de contratações de funcionários exclusivamente durante a vigência da parceria.

Em atendimento, a **Coordenadoria de Gestão Municipal** exarou a Instrução nº 2416/21 (peça nº 88), em que, além de reiterar seu posicionamento anterior, esclareceu, às fls. 33-35, que os valores desembolsados a título de multas do FGTS rescisório perfazem a quantia de R\$ 59.726,14 (cinquenta e nove mil, setecentos e vinte e seis reais e quatorze centavos) e que, de acordo com o Acórdão nº 6453/14 – Tribunal Pleno, proferido em sede de consulta, deveriam ser glosados.

Mencionou também que:

(...) conforme determinação ao Despacho – 1162/21 – GCIZL, cumpre reforçar que os recolhimentos efetuados, tanto a título de verbas rescisórias quanto multas FGTS, decorrem de contratações de funcionários exclusivamente durante a vigência da parceria, no que se compreende ao lapso de 01/07/2009 a 30/06/2014.

Por fim, os autos foram novamente submetidos ao **Ministério Público de Contas**, que emitiu o Parecer nº 836/21 (peça nº 89), acompanhando integralmente a instrução da unidade técnica.

É o relatório.

2. Preliminarmente, na defesa acostada à peça nº 45, o Instituto Confiancce e a Sra. Clarice Lourenço Theriba pugnaram pelo arquivamento do processo sem apreciação do mérito, sob o argumento, em síntese, de inexistência de normativa, à época, que dispusesse acerca da prestação de contas de transferência voluntária dos municípios às OSCIPs, de modo que – segundo alegam – não haveria fundamento para o julgamento pela irregularidade das contas ou para se determinar o envio de documentos complementares aos já apresentados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ocorre que a argumentação da entidade não se aplica ao presente caso, uma vez que se baseia, de modo geral, na suposta inaplicabilidade da Resolução nº 003/2006 à prestação de contas relativa ao exercício de 2010, enquanto que, na realidade, os presentes autos se referem apenas aos exercícios financeiros de 2012 a 2014, cuja prestação de contas é regida pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011.

Note-se, aliás, em corroboração, que a defesa se refere, em diversos pontos, à Instrução nº 1835/12, da Diretoria de Análise de Transferências, que sequer faz parte dos presentes autos.

Em sua instrução (peça nº 88, fl. 16), opinou a unidade técnica pelo não acolhimento do pedido, em razão dos seguintes motivos:

I. O exame das contas no presente processo se refere aos exercícios financeiros de 2012 a 2014, portanto, invocou-se para a análise das contas a Resolução nº 28/2011 e a IN nº 61/2011, além da Constituição Federal, da Lei nº 9790/1999 e o Decreto nº 3100/1999;

II. A Resolução nº 03/2006 já previa que as OSCIPs deveriam observar seus dispositivos quanto a prestação de contas; e

III. A Constituição Federal é clara quanto a obrigatoriedade de prestação de contas pelas entidades que recebem recursos públicos; (grifou-se)

Em consonância com as razões invocadas pela unidade técnica, especialmente pelo fato de a presente prestação de contas se referir tão-somente aos exercícios financeiros de 2012 a 2014, deixo de acolher o pleito de arquivamento dos autos sem apreciação do mérito.

A par dessa tese, defendeu-se, ainda, na manifestação de peça nº 45, que a pretensão de aplicação de multas administrativas às Sras. Clarice Lourenço Theriba e Cláudia Aparecida Gali estaria prescrita, nos termos do Prejulgado nº 26 deste Tribunal de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Compulsando os autos, verifica-se que, tanto na Instrução nº 19/20 (peça nº 31) quanto na Instrução nº 2416/21 (peça nº 88), a Coordenadoria de Gestão Municipal deixou de propor a aplicação de multas administrativas aos responsáveis, em diversos itens de irregularidade, por entender que teria ocorrido a prescrição, conforme o prejulgado acima mencionado.

Divirjo, contudo, do referido entendimento.

O Prejulgado nº 26, que tratou do instituto da prescrição da pretensão sancionatória no âmbito deste Tribunal de Contas, fixou o seguinte entendimento no que se refere ao termo inicial da contagem do prazo para exercício da pretensão sancionatória, nos processos de iniciativa do jurisdicionado:

Em relação aos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar o processo em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, haverá prescrição sancionatória se o processo deixar de ser encaminhado a esta Corte e não forem instaurados os procedimentos específicos (ex. Tomada de Contas) em face do gestor omissor no prazo de cinco anos, a contar do dia seguinte ao término do prazo final de protocolização.

Portanto, considerando que as contas foram prestadas, e diante da inaplicabilidade de hipóteses de prescrição intercorrente antes do trânsito em julgado do processo, não há que se falar em prescrição da pretensão sancionatória.

3. Superadas as preliminares, quanto ao mérito, conforme pareceres uniformes, as presentes contas de transferência voluntária relativas ao Termo de Parceria nº 001/2009, celebrado entre o **Município de Altônia** e o **Instituto Confiancce - Curitiba**, referentes aos exercícios financeiros de 2012 a 2014, devem ser julgadas irregulares, com a determinação de devolução de recursos, imposição de multas, expedição de recomendações e outras providências, uma vez que permaneceram a maioria das irregularidades apontadas na Instrução



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

nº 19/20, da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça nº 31), mesmo após a apresentação de defesa e documentos pelos interessados.

Considerando os itens de irregularidades e as defesas apresentadas durante a instrução processual, passo à análise pormenorizada de cada um deles.

3.1. Irregularidades indicadas como formais: **a)** prestação de contas encaminhada em atraso; **b)** ausência de certidões nos repasses; **c)** ausência de regulamento de compras da OSCIP, em violação ao art. 14 da Lei nº 9.790/99; **d)** ausência de consulta ao Conselho de Política Pública, em desacordo com o art. 10, § 1º da Lei nº 9.790/99, art. 7º, I, da Resolução nº 28/2011 e art. 5º, V, da IN nº 61/2011; **e)** atraso na publicação de termos aditivos.

Embora tais irregularidades tenham sido apontadas pela unidade técnica, as defesas apresentadas nos autos não trouxeram quaisquer justificativas para elidi-las, sendo que o Instituto Confiance e a Sra. Clarice Lourenço Theriba (peça nº 44) apenas sustentaram a ocorrência de preclusão da pretensão punitiva, e o Município de Antônio (peça nº 80) se limitou a promover a cientificação dos servidores municipais para que as falhas não voltem a ocorrer.

No que tange ao atraso no encaminhamento da prestação de contas e à ausência de certidões nos repasses, acolho o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal pela conversão das irregularidades em recomendação, uma vez que se trata de impropriedades de natureza formal, podendo tais itens ser relevados, devendo-se levar em conta, ainda, que, à época, os jurisdicionados estavam se adaptando ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Em relação à ausência de regulamento de compras da OSCIP e à ausência de consulta ao Conselho de Política Pública, mantém-se a irregularidade dos itens, tendo em vista que não restou demonstrado nos autos a existência do documento previsto no art. 14 da Lei nº 9.790/99, nem a realização da prévia consulta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No entanto, considerando as demais deficiências identificadas na parceria, notadamente quanto à realização de diversas despesas sem a adequada comprovação, que serão objeto de sanção de devolução – conforme análise a seguir –, e tendo em vista que, já na Instrução nº 19/20 (peça nº 31), a unidade técnica se limitou à proposição de recomendação em relação aos referidos itens, entendendo possível, no presente caso, caracterizar tais infrações como de natureza complementar, sujeitas apenas à expedição de recomendação, nos termos propostos pela unidade técnica.

Por sua vez, no tocante ao atraso na publicação dos termos aditivos, conforme ponderado pela Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 2416/21 (peça nº 88, fl. 23), “*mesmo que intempestivamente houve a respectiva publicação*”, sendo assim, “*o atraso na publicação, de fato não trouxe danos a execução do objeto desta parceria nem gerou prejuízos ao erário público*”, razão pela qual acompanho o posicionamento pela conversão em ressalva.

3.2. Irregularidades indicadas como materiais e/ou potencialmente materiais

3.2.1. Favorecidos da folha de pagamento não individualizados nos extratos bancários e no Sistema Integrado de Transferências, no valor de R\$ 291.867,62

Em exame preliminar, a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou que, em consulta aos extratos bancários anexados ao SIT, não havia a individualização dos favorecidos no que tange à folha de pagamento, no montante de R\$ 803.866,62 (oitocentos e três mil, oitocentos e sessenta e seis reais e sessenta e dois centavos), razão pela qual solicitou diversos documentos aos responsáveis.

Em resposta, o Instituto Confiancce e a Sra. Clarice Lourenço Theriba, em petição de peça 45, defenderam a impossibilidade de glosa quanto ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

pagamento dos trabalhadores vinculados à parceria, tendo em vista que em nenhum momento se falou em ausência de prestação dos serviços. Ademais, anexaram a relação do cadastro de funcionários, que possibilitaria a identificação individualizada dos trabalhadores e dos valores destinados a cada um.

Nos termos da Instrução nº 2416/21 (peça nº 88), ao realizar a conferência entre a documentação apresentada pelos interessados (contratos de trabalho, folhas de pagamento e relação de pagamentos dos anos de 2012, 2013 e 2014) e os valores inseridos no SIT nº 11510, a Coordenadoria de Gestão Municipal identificou que permaneceram sem comprovação as despesas com pessoal no montante de R\$ 291.867,62, conforme tabela acostada na peça 88, fl. 28.

Desse modo, opinou a unidade técnica pela irregularidade das contas, com a determinação de restituição de valores e aplicação de multa proporcional ao dano, no que foi acompanhada pelo *Parquet* de Contas.

Com efeito, considerando a constatação da Coordenadoria de Gestão Municipal no sentido de não estarem presentes os documentos necessários para demonstrar a execução das despesas com pessoal, não há como afastar a irregularidade do item, devendo ser determinada a devolução dos valores não comprovados, que importaram a quantia de R\$ 291.867,62 (duzentos e noventa e um mil, oitocentos e sessenta e sete reais e sessenta e dois centavos), aplicando-se aos responsáveis, ainda, multa proporcional ao dano, nos termos do art. 89, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

3.2.2. Despesas a título de rescisão contratual, totalizando R\$ 110.904,48

Em relação às despesas a título de rescisão contratual, consta da instrução inicial, elaborada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, que o Instituto Confiancce declarou que despendeu a quantia de R\$ 217.473,94 (duzentos e dezessete mil, quatrocentos e setenta e três reais e noventa e quatro centavos) a esse título, ainda que não previstos no plano de aplicação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Dessa forma, foi solicitado pela unidade técnica o envio de cópia de todas as rescisões contratuais devidamente homologadas pelo órgão competente e das guias de recolhimento do FGTS rescisório.

Em resposta (peças nº 45-74), o Instituto Confiancce e a Sra. Clarice Lourenço Theriba anexaram documentos e alegaram que não há motivos para glosa do valor, uma vez que os referidos dispêndios dizem respeito a rescisões contratuais de trabalhadores vinculados ao termo de parceria.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução nº 235/21 (peça nº 84, fl. 29), pontuou que:

Compulsando os documentos referente as rescisões contratuais anexadas pelo Instituto Confiancce e pela Sra. Clarice Lourenço Theriba a peça 54, observa-se que foram trazidos os termos de rescisão do contrato de trabalho, o termo de quitação de rescisão de contrato de trabalho, termo de homologação de rescisão de contrato de trabalho, extrato da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e a comunicação de dispensa. Examinando detidamente os documentos supramencionados, é possível verificar o período em que perdurou os contratos de trabalho e a data de extinção dos contratos de trabalhos.

E, para aferir a regularidade ou não da inclusão de despesas relativas a rescisões de contrato de trabalho, baseou-se na Consulta respondida mediante o Acórdão nº 6453/14 – Pleno, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, que sinalizou positivamente à utilização dos recursos públicos recebidos para pagamento de determinadas verbas rescisórias, desde que cumpridos certos requisitos, nos seguintes termos:

QUESTÃO 1: É POSSÍVEL A UTILIZAÇÃO RECURSOS DE CONVÊNIO PARA PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS? Resposta: SIM, é possível o pagamento de verbas rescisórias com recursos oriundos de convênio, desde que (1) previstas no respectivo termo de convênio ou instrumento congênere, (2) contemporâneas e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

proporcionais ao período de execução, (3) decorrentes direta e logicamente da execução do objeto e (4) estejam suficientemente especificadas, detalhadas e comprovadas.

QUESTÃO 2: QUAIS VERBAS PODEM SER CUSTEADAS COM TAIS RECURSOS? Resposta: É possível o pagamento do saldo de salário, das férias proporcionais + terço constitucional, das férias vencidas + terço constitucional (quando for o caso), do 13º salário e do FGTS, não se admitindo, contudo, o pagamento de aviso prévio indenizado, multa do FGTS, dobra relativa às férias vencidas e quaisquer outras despesas decorrentes de descumprimento da lei ou de culpa por parte do empregador/tomador.

Com base nisso, a Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu que:

No que tange aos dispêndios com as verbas rescisórias, vê-se que foram preenchidos os requisitos definidos no Acórdão, contudo os interessados lograram êxito em comprovar apenas parte do valor discriminado na tabela, ou seja, somente R\$ 106.569,46 (cento e seis mil, quinhentos e sessenta e nove reais e quarenta e seis centavos) puderam ser convalidados. Quanto as multas FGTS rescisório, observa-se que esta Corte definiu que não é possível utilizar os recursos públicos recebidos para sua quitação, assim, os valores desembolsados devem ser devolvidos por serem irregulares.

Desse modo, essa coordenadoria entende ser deve ser restituído o montante de R\$ 110.904,48 (cento e dez mil, novecentos e quatro reais e quarenta e oito centavos), relativas as despesas com rescisão contratual e multa resilitória não comprovadas (...)

Por meio do Despacho nº 1162/21 (peça 86), foi solicitado o retorno dos autos à unidade técnica a fim de que esclarecesse quais valores, do montante de R\$ 110.904,48, referiam-se ao pagamento de multas do FGTS, e que indicasse



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

se os recolhimentos realizados a este título decorriam de contratações realizadas exclusivamente durante a vigência da parceria em questão.

Em atendimento, por meio da Instrução nº 2416/21 (peça nº 88), a Coordenadoria de Gestão Municipal esclareceu que (fls. 32-33):

No que tange aos dispêndios com as verbas rescisórias, vê-se que foram preenchidos os requisitos definidos no Acórdão, contudo, os interessados lograram êxito em comprovar apenas a importância de R\$ 106.569,46 (cento e seis mil, quinhentos e sessenta e nove reais e quarenta e seis centavos). Restando pendente de comprovação, a importância de R\$ 51.178,34 (cinquenta e um mil, cento e setenta e oito reais e trinta e quatro centavos).

(...)

Quanto as multas FGTS rescisório, observa-se que não é possível utilizar os recursos públicos recebidos para sua quitação. Desta forma, os valores desembolsados devem ser devolvidos por serem irregulares, estes que ao presente caso, foram constatados à importância de R\$ 59.726,14 (cinquenta e nove mil, setecentos e vinte e seis reais e quatorze centavos), (...)

Afirmou, ainda, que os valores desembolsados, tanto a título de verbas rescisórias quanto de multas do FGTS, “*decorrem de contratações de funcionários exclusivamente durante a vigência da parceria, no que se compreende ao lapso de 01/07/2009 a 30/06/2014*”.

Diante desses esclarecimentos, ousou divergir da unidade técnica e do Ministério Público de Contas apenas quanto à glosa dos valores desembolsados a título de multas do FGTS rescisório – que somam a quantia de R\$ 59.726,14 (cinquenta e nove mil, setecentos e vinte e seis reais e quatorze centavos) -, entendendo que a resposta dada à consulta decidida pelo Acórdão nº 6453/14 – Pleno deve ser cotejada com o caso concreto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Isso porque, depreende-se da resposta ao item 2 da consulta² que não poderão ser custeadas despesas com verbas rescisórias quando decorrentes de “descumprimento da lei ou de culpa por parte do empregador/tomador”, indicando alguns exemplos.

Ocorre que, neste caso, o pagamento da multa do FGTS não deriva de ato culposo atribuível ao empregador (Instituto Confiancce), mas consiste no cumprimento de obrigação legal decorrente da dispensa sem justa causa dos empregados contratados durante a parceria.

Veja-se que, conforme indicado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, todos os recolhimentos efetuados a esse título decorreram de contratos de trabalho vigentes exclusivamente durante a parceria com o Poder Público (de 01/07/2009 a 30/06/2014). Aliás, analisando-se os termos de rescisão de peça nº 54, verifica-se que a data de encerramento de diversos contratos de trabalho coincide com o término da vigência da parceria, indicando ter sido este o motivo da rescisão.

Sendo assim, entendo, excepcionalmente, pela possibilidade, no presente caso, de utilização dos recursos públicos transferidos para pagamento das multas do FGTS rescisório - correspondente, nos termos indicados pela unidade técnica, à quantia de R\$ 59.726,14 - razão pela qual tais despesas não devem ser tidas como irregulares.

Pelo exposto, acolho parcialmente o opinativo técnico e ministerial, para o fim de considerar irregulares e, portanto, passíveis de devolução aos cofres públicos, os valores pagos a título de rescisão contratual não devidamente comprovados, que totalizam a quantia de R\$ 51.178,34 (cinquenta e um mil, cento e setenta e oito reais e trinta e quatro centavos), aplicando-se aos responsáveis, ademais, multa proporcional ao dano, nos termos do art. 89, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

² Acórdão nº 6453/14 – Tribunal Pleno (autos nº 465759/13):

“(…)”

QUESTÃO 2: QUAIS VERBAS PODEM SER CUSTEADAS COM TAIS RECURSOS? Resposta: É possível o pagamento do saldo de salário, das férias proporcionais + terço constitucional, das férias vencidas + terço constitucional (quando for o caso), do 13º salário e do FGTS, não se admitindo, contudo, o pagamento de aviso prévio indenizado, multa do FGTS, dobra relativa às férias vencidas e quaisquer outras despesas decorrentes de descumprimento da lei ou de culpa por parte do empregador/tomador.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3.2.3 Despesas pagas a título de custo operacional/devolução de empréstimo que totalizaram a quantia de R\$ 1.110.536,83 (um milhão, cento e dez mil, quinhentos e trinta e seis reais e oitenta e três centavos)

Em sua instrução inicial (peça nº 31), a unidade técnica identificou despesas a título de custos operacionais/ devolução de empréstimo que totalizaram o montante de R\$ 1.110.536,83 (um milhão, cento e dez mil, quinhentos e trinta e seis reais e oitenta e três centavos), sendo tais valores, conforme análise dos extratos bancários, transferidos para uma conta bancária de livre movimentação.

Em sede de defesa (peça nº 45), o Instituto Confiancce e a Sra. Clarice Lourenço Theriba afirmaram que tais valores correspondem ao custo operacional previsto no termo de parceria, defendendo que a taxa de administração *“se justifica para fazer frente aos custos gerados para a entidade, de forma direta e indireta, exatamente em função da execução do objeto do termo de parceria, sendo descabida a pretensão de haver glosa da taxa administrativa vinculados ao Termo de Parceria”*.

Por meio da Instrução nº 2416/21 (peça nº 88), a Coordenadoria de Gestão Municipal asseverou que as justificativas apresentadas pelos interessados não são aptas a sanar a irregularidade, ressaltando que, embora o Plano de Aplicação inserido no SIT nº 11510 preveja despesas com custos operacionais, os interessados não demonstraram a regularidade e legalidade dos dispêndios por meio de notas fiscais ou recibos, sua economicidade, os critérios de rateio, nem a imprescindibilidade dos custos para a execução do objeto pactuado. Nesse sentido, afirmou que:

Analizando as justificativas do Instituto Confiancce e da Sra. Clarice Lourenço Theriba na peça 45, denota-se que não são suficientes para sanar a irregularidade. Os interessados aduzem que “toda a existência de uma entidade, seja desde a criação, operacionalização ou crescimento, envolve custos, sejam diretos ou indiretos, em verdade, a cobrança da taxa administrativa se encontra prevista até mesmo para o termo de parceria, se limitando até



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

15% (quinze por cento) para custeio das despesas administrativas da entidade com o objeto das parcerias”, todavia não demonstram a regularidade e a legalidade dos dispêndios por meio de notas fiscais ou recibos, tampouco os critérios para rateio.

Ressalta-se que é aceitável a inclusão de custos administrativos nas parcerias firmadas com o poder público, contudo, deve vir acompanhada dos pressupostos que comprovam a imprescindibilidades desses custos para a execução do objeto pactuado. No ano de 2015 este Tribunal de Contas, por meio do Acórdão nº 5530/15 acerca de uma consulta protocolada sob o nº 10762/15, definiu os requisitos mínimos para a inclusão dos custos administrativos suportados pelas entidades:

Feitas estas breves considerações, tem-se que, para a legalidade da cobertura de custos administrativos, devem ser observadas as seguintes condicionantes: (i) expressa previsão no termo de convênio e respectivo plano de trabalho, havendo vinculação entre o objeto e os custos; (ii) razoabilidade no valor nominal máximo definido (teto), tomando-se como base, para tanto, o estabelecido na presente Consulta; (iii) realização de pesquisa de preços e economicidade nas despesas realizadas, em consonância com o previsto no art. 47 da Lei n.º 13.019/2014, com especial destaque quanto à economicidade dos gastos, com a exigência, por exemplo, de pelo menos três fornecedores previamente à aquisição do bem ou serviço previsto, e à transparência dos valores pagos à equipe de trabalho e dirigentes da entidade vinculados à execução do termo; (iv) comprovação da correta e real aplicação das despesas lançadas como custo operacional, mediante apresentação de contratos e comprovantes de despesas e, caso a tomadora perceba recursos públicos por mais de um ato cooperativo: apresentação da memória de cálculo do rateio da despesa, vedada a duplicidade ou a sobreposição de fontes de recursos no custeio de uma mesma parcela dos custos indiretos; e, por fim, (v) ainda na hipótese de a tomadora receber recursos por mais de um termo de transferência, a memória de cálculo a ser apresentada para fins de comprovação e aferição da forma de rateio das despesas administrativas, tanto perante o agente repassador como perante esta Corte de Contas, deverá vir acompanhada de toda a documentação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

necessária para que se verifique a efetiva impossibilidade de o valor de um mesmo comprovante ser utilizado, indevidamente, como comprovação de despesa em prestação de contas de processos diversos, determinando-se à Diretoria de Análise de Transferências que implemente mecanismos para a realização dessa verificação via sistema informatizado.

Inobstante no Plano de Aplicação inserido no SIT nº 11510 estarem previstas despesas com custos operacionais, não resta demonstrado o cumprimento dos requisitos mencionados no julgado acima, e os interessados não logram êxito em demonstrar a economicidade dos desembolsos. Este Egrégio Tribunal de Contas já se firmou entendimento no sentido de que as despesas com taxas/custos administrativos deverão estar restritas apenas aos casos em que restar demonstrado a sua essencialidade para a execução do objeto da avença:

(...) “Assim, afastada a normativa em comento, de forma direta e objetiva, concluo que merece prosperar a abordagem estritamente conceitual realizada pela DAT, a partir da qual concluiu que a permissão deve se dar no sentido de ser admitido o pagamento de custos administrativos - restritos àqueles absolutamente pertinentes, necessários e imprescindíveis à execução do objeto, devendo o agente repassador levar em conta, quando da escolha do agente tomador dos recursos, para fins de economicidade, aquele que detenha melhores condições de funcionamento, nos termos do art.17 da Lei n.º 4.320/64 -, e não da genérica e mal formatada taxa de administração.

(...) Feitas estas breves considerações, tem-se que, para a legalidade da cobertura de custos administrativos, devem ser observadas as seguintes condicionantes: (iv) comprovação da correta e real aplicação das despesas lançadas como custo operacional, mediante apresentação de contratos e comprovantes de despesas e, caso a tomadora perceba recursos públicos por mais de um ato cooperativo: apresentação da memória de cálculo do rateio da despesa, vedada a duplicidade ou a sobreposição de fontes de recursos no custeio de uma mesma parcela dos custos indiretos;” (Acórdão 3787/17 – Tribunal Pleno)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Pertinente destacar que no âmbito dos Tribunais de Contas ocorre a inversão do ônus da prova, ou seja, cabe aos interessados comprovarem que as despesas incorridas durante a parceria estão acobertadas pelos princípios da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência, eficácia, impessoalidade e moralidade, esculpidos no art. 37 da Constituição Federal.

Desse modo, tendo em vista que as despesas declaradas pela OSCIP a título de “custo operacional/ devolução de empréstimo” não restaram adequadamente comprovadas quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade e eficiência, permanece a irregularidade do item e, por consequência, deve ser determinada a devolução dos recursos não comprovados, no importe de R\$ 1.110.536,83 (um milhão, cento e dez mil, quinhentos e trinta e seis reais e oitenta e três centavos), com a aplicação, aos responsáveis, de multa proporcional ao dano, nos termos do art. 89, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

3.2.4. Inconsistências nos pagamentos relativos aos encargos e tributos, tendo em vista que nos extratos bancários consta como beneficiário o próprio Instituto Confiancce, no valor de R\$ 182.819,59 (cento e oitenta e dois mil, oitocentos e dezenove reais e cinquenta e nove centavos)

Em análise preliminar (Instrução nº 19/20, peça nº 31), a Coordenadoria de Gestão Municipal identificou divergências entre os favorecidos de determinadas despesas inseridas no SIT (Caixa Econômica Federal, Ministério da Previdência Social, Ministério da Fazenda Secretaria da Receita Federal e Sindicato dos Empregados dos Estabelecimentos Serviços de Saúde Curitiba) e o beneficiário constante dos extratos bancários, que era o próprio Instituto Confiancce. Verificou-se que tais despesas perfaziam o montante de R\$ 182.819,59.

Diante disso, no curso da instrução, foram solicitados esclarecimentos, bem como o envio de documentos que comprovassem as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

despesas questionadas, tais como as declarações RAIS, GFIP, cópia das guias de IRRF e PIS e comprovantes de pagamento.

Embora o Instituto Confiancce e a Sra. Clarice Lourenço Theriba tenham apresentado, junto à defesa, documentos relativos aos encargos sociais sobre a folha de pagamento, a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 2416/21 (peça nº 88), considerou-os insuficientes para sanar a irregularidade, nos seguintes termos (fls. 41-43):

Inobstante a apresentação de uma série de documentos, estes não são suficientes para sanar a irregularidade. Explica-se. Foram anexadas as guias e os comprovantes de pagamento dos encargos, porém os valores não correspondem aos apontados por esta coordenadoria no exame preliminar, o que demonstra que o Instituto Confiancce realizava o pagamento global de todos os tributos de todas as parcerias firmadas de mesma vigência.

Reitera-se que a Lei nº 9790/1999 e o Decreto nº 3100/1999 assim determinam:

Art. 10, §2º, V - a que estabelece as obrigações da Sociedade Civil de Interesse Público, entre as quais a de apresentar ao Poder Público, ao término de cada exercício, relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado de prestação de contas dos gastos e receitas efetivamente realizados, independente das previsões mencionadas no inciso IV;

Art. 11. Para efeito do disposto no art. 4º, inciso VII, alíneas "c" e "d", da Lei no 9.790, de 1999, entende-se por prestação de contas a comprovação da correta aplicação dos recursos repassados à Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

Art. 12. Para efeito do disposto no § 2º, inciso V, do art. 10 da Lei no 9.790, de 1999, entende-se por prestação de contas relativa à execução do Termo de Parceria a comprovação, perante o órgão estatal parceiro, da correta aplicação dos recursos públicos recebidos e do adimplemento do objeto do Termo de Parceria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Constituição Federal, no parágrafo único do art. 70, determina que: Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. Vê-se, portanto, que o ato de prestar contas, além de ser obrigatório, é imprescindível para o correto exame das transferências voluntárias.

(...)

Desse modo, não foi possível aferir a regularidade dos desembolsos, tendo em vista que as guias e comprovantes de quitação não trazem apenas os valores apontados pela unidade técnica. Também não fora juntado uma planilha de cálculo que demonstrasse os valores relativos aos encargos da folha de pagamento, de maneira que pudesse possibilitar a identificação da parcela referente a parceria firmada com o Município de Altônia.

Ademais, o Instituto Confiancce e a Sra. Clarice Lourenço Theriba não esclareceram o motivo pelo qual as despesas discriminadas na tabela do item 3.2.4., da instrução nº 19/20, peça 31, possuem como beneficiária a própria entidade. (grifos nossos)

Assim, considerando a constatação da unidade técnica quanto à impossibilidade de aferir a regularidade dos desembolsos, não há como afastar a irregularidade do item, devendo ser determinada, ainda, a devolução dos valores aos cofres públicos, no importe de R\$ 182.819,59 (cento e oitenta e dois mil, oitocentos e dezenove reais e cinquenta e nove centavos), bem como a aplicação, aos responsáveis, de multa proporcional ao dano, nos termos do art. 89, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

3.2.5. Pagamentos com Retenção de Impostos e Contribuições sem Compensação Bancária, no valor de R\$ 742.012,84 (setecentos e quarenta e dois mil, doze reais e oitenta e quatro centavos)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No exame preliminar (Instrução nº 19/20, peça nº 31), a Coordenadoria de Gestão Municipal identificou despesas com INSS retido, no montante de R\$ 742.012,84 (setecentos e quarenta e dois mil, doze reais e oitenta e quatro centavos), que não puderam ser convalidadas, uma vez que não havia compensação bancária, impossibilitando a verificação do nexo de causalidade.

Diante disso, foi solicitada a apresentação de documentos que demonstrassem a origem das despesas, tais como os extratos bancários e documentos fiscais (notas fiscais e guias de recolhimento).

Em sede de defesa (peça nº 45), o Instituto Confiancce e a Sra. Clarice Lourenço Theriba argumentaram que as despesas lançadas e não comprovadas são referentes à retenção do INSS sobre a nota fiscal, recolhimento de responsabilidade do Município, de modo que a documentação comprobatória se encontraria em posse da municipalidade. Ademais, apresentaram notas fiscais, planilhas e extratos bancários.

De início, destaca-se que o argumento de que os documentos estariam com o município não é apto a afastar a responsabilidade do Instituto Confiancce, vez que compete à entidade tomadora dos recursos a integral e correta demonstração da regularidade e legitimidade das despesas declaradas.

A par disso, analisando os documentos trazidos aos autos pelos interessados, por meio da Instrução nº 2416/21 (peça nº 88, fls. 45-47), afirmou a unidade técnica que:

Em que pese os interessados tenham trazidos documentos que constam os valores com retenção de INSS sobre as notas fiscais, não foi possível verificar o nexo de causalidade, ou seja, em sua defesa o Instituto Confiancce afirmou que as despesas inseridas na tabela se tratam de retenção de INSS sobre a nota fiscal, todavia, **examinando os extratos bancários não é possível verificar a respectiva compensação bancária**.

Pelas notas fiscais anexadas pelo Instituto Confiancce e pela Sra. Clarice Lourenço Theriba, percebe-se que o Município de Altônia realizava a retenção de 11% (onze por cento) de INSS sobre



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

cada repasse a Entidade. Um fato que chama a atenção é que essas retenções foram inseridas no SIT como despesas, porém se tratam apenas de retenções previdenciárias, indicando, assim, desembolsos indevidos que inflacionaram o resumo financeiro da parceria.

Pertinente destacar quem nos autos nº 17925-0/13, cuja parte tomadora era o Instituto Confiancce, a Coordenadoria de Fiscalização e Transferências e Contratos – COFIT observou o lançamento de retenções previdenciárias e no contraditório o Instituto afirmou que esses valores se tratavam de retenções de INSS sob os repasses mensais efetuados pelo município. Na análise de contraditório a unidade técnica ponderou:

Compulsando os documentos apresentados constata-se que assiste razão à defesa apresentada, já que mensalmente o Município de Formosa do Oeste efetuava a retenção de 11% (onze por cento) sobre cada pagamento realizado à OSCIP, a título de INSS, a luz das determinações trazidas pela Lei 9711/98. Ocorre que as retenções efetuadas podem ser utilizadas pelo Instituto Confiancce para a compensação dos valores mensais devidos ao INSS, funcionando, na essência, como uma receita da entidade. No caso em exame, a confusão nas informações alimentadas junto ao SIT 9555 impossibilita a verificação se os repasses foram informados em seus valores brutos ou líquidos. O raciocínio é simples, se os repasses foram informados no SIT pelos valores brutos da nota fiscal, as retenções previdenciárias realizadas podem ser consideradas como despesa na execução financeira da parceria, juntamente como o valor líquido do INSS devido mensalmente. Contudo, quando os repasses são informados pelos seus valores líquidos, somente pode ser considerado como despesa o valor efetivamente recolhido a título de INSS, apurado mensalmente por meio da GPS respectiva, sob pena de estar sendo utilizada a retenção previdenciária duas vezes como despesa.

Ressalta-se que a retenção de tributos previdenciários foi apontada em outros processos envolvendo o Instituto Confiancce, além do supramencionado, o que indica ser prática comum da entidade a inclusão dessas retenções como



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

despesa e a sua utilização no abatimento no valor devido ao INSS.

Em todos os processos similares analisados, o Instituto Confiancxe não logrou êxito em deconstituir a inconformidade em tela, e por este motivo manteve a irregularidade do item e a consequente restituição dos valores desembolsados. A título de exemplificação, colacionamos o Acórdão nº 660/2020- Segunda Câmara de relatoria deste Il. Conselheiro, Ivens Szchoerper Linhares:

Diante da ausência de comprovação das despesas executadas a título de serviços de terceiros pessoa jurídica, bem como o não acolhimento das justificativas quanto as retenções previdenciárias e o lançamento em duplicidade de tais despesas, acompanho os pareceres pela permanência da irregularidade em razão da ofensa ao disposto no art. 70, parágrafo único da Constituição Federal, no art. 12, II, do Decreto 3.100/99 e no art. 11, II da Instrução Normativa nº 61/2011 e art. 19 da Resolução nº 28/2011, com a necessidade de devolução parcial de recursos no importe de R\$ 82.390,67 (oitenta e dois mil, trezentos e noventa reais e sessenta e sete centavos).

(sem grifos no original)

Dessa forma, considerando que, nos termos da análise realizada pela unidade técnica, os argumentos e documentos apresentados pelos interessados não foram suficientes para sanar o apontamento, mantém-se a irregularidade do item, com a determinação de devolução de valores, no montante de R\$ 742.012,84 (setecentos e quarenta e dois mil, doze reais e setenta e oito centavos) e a aplicação de multa proporcional ao dano aos responsáveis, nos termos do art. 89, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

3.2.6. Ausência parcial do Termo de Cumprimento dos Objetivos

Apontou-se, inicialmente, na Instrução nº 19/20 (peça nº 31), que o Termo de Cumprimento dos Objetivos referente ao exercício financeiro de 2014 não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

havia sido anexado no SIT, não sendo possível verificar o cumprimento da execução da parceria, bem como das metas quantitativas fixadas.

Às peças nº 40-41, o Sr. Sandro Tobbin, fiscal da transferência, apresentou o “Termo de Cumprimento de Objeto – Termo de Parceria nº 001/2009”, relativo ao período de janeiro a junho de 2014, afirmando que, embora o documento tivesse sido emitido em 2014, não foi verificado, por um lapso, que este não havia sido inserido no sistema.

Assim, considerando a juntada do documento faltante durante a instrução processual, acolho o opinativo da unidade técnica e do órgão ministerial pela ressalva do item, nos termos da Uniformização de Jurisprudência nº 8 desta Corte de Contas.

3.2.7. Despesas irregulares com a contratação de mão de obra terceirizada, que perfizeram a quantia de R\$ 567.774,31 (quinhentos e sessenta e sete mil, setecentos e setenta e quatro reais e trinta e um centavos);

Em análise inicial (Instrução nº 19/20, peça nº 31), a Coordenadoria de Gestão Municipal verificou que o Instituto Confiancce contratou as empresas Abdo e Alencar Ltda e A. F. Carvalho e Cia Ltda. para prestarem serviços na área de saúde, totalizando despesas no valor de R\$ 567.774,31 (quinhentos e sessenta e sete mil, setecentos e setenta e quatro reais e trinta e um centavos)³.

Além de constatar que a empresa Abdo e Alencar Ltda havia sido criada há menos de um mês antes do início dos repasses, consultando no “google street view” os endereços da referida pessoa jurídica e da empresa A. F. Carvalho e Cia Ltda cadastrados na Receita Federal, verificou a unidade técnica que os locais correspondiam a imóveis residenciais – um deles, inclusive, em construção -, sem quaisquer indicativos de prestação de serviços médicos/ambulatoriais, conforme as

³ Sendo R\$ 433.823,80 (quatrocentos e trinta e três mil, oitocentos e vinte e três reais e oitenta centavos) repassados à empresa Abdo e Alencar Ltda, no período de fevereiro de 2012 a março de 2014, e R\$ 133.950,51 (cento e trinta e três mil, novecentos e cinquenta reais e cinquenta e um centavos) à empresa A. F. de Carvalho e Cia Ltda, no período de janeiro de 2012 a março de 2014.



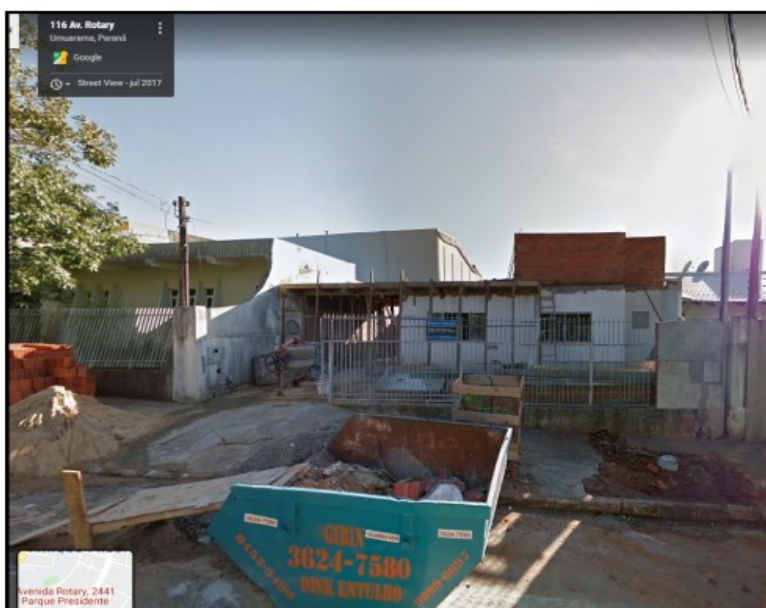
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

imagens adiante reproduzidas, o que indicaria a possibilidade de se tratar de empresas “fantasmas”:

a) Empresa ABDO E ALENCAR LTDA, endereço Avenida São Pedro, nº 4660, sala 02, Umuarama



b) Empresa A. F. DE CARVALHO E CIA LTDA, endereço Avenida Rotary, nº 2441, sala 02, Umuarama





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em sede de defesa (peça nº 45), o Instituto Confiancce e a Sra. Clarice Lourenço Theriba afirmaram que os médicos Dr. Carlos Augusto Abdo dos Santos e Dra. Ariadne de Alencar Oliveira, sócios da empresa Abdo e Alencar Ltda, e o Dr. Argenor Fernandes de Carvalho, representante da empresa A. F. Carvalho e Cia Ltda., eram contratados para *“fazer UBS (unidade básica de saúde) como médico PSF, com carga horária de 40 horas semanais ou seja 160 horas mês e plantões de 12/24 horas conforme escala apresentada e determinada pelo município e os mesmos só poderia realizar plantões em finais de semana, feriados e noturno, pois em horário diurno de segunda a sexta os mesmos estavam nas UBS. Lembrando que os mesmos recebiam por hora trabalhada, sendo que os valores eram diferenciados conforme poderá ser verificado no contrato anexo”*.

Foram apresentados, ainda, os contratos firmados com as empresas (peça nº 60), além de imagens dos registros destas, bem como dos médicos, junto ao Conselho Regional de Medicina.

Analisando a documentação apresentada, indicou a unidade técnica que um dos fatores que chamou sua atenção é que os endereços das empresas constantes dos contratos celebrados com o Instituto Confiancce não correspondem àqueles cadastrados na Receita Federal e no sítio eletrônico do Conselho Regional de Medicina do Paraná.

A par disso, destacou a Coordenadoria de Gestão Municipal que não foram apresentadas as notas fiscais solicitadas, e que, além de a documentação trazida pelos interessados não comprovar que as empresas realmente funcionavam nos endereços registrados na Receita Federal, também não demonstra a própria execução dos serviços.

Aliás, quanto à empresa Abdo e Alencar Ltda, vale ressaltar que, embora o Instituto Confiancce e sua gestora tenham afirmado que os serviços médicos eram prestados pelos sócios, Dr. Carlos Augusto Abdo dos Santos e Dra. Ariadne de Alencar Oliveira, tendo sido identificado repasses desde fevereiro de 2012, verifica-se das imagens apresentadas pela própria defesa (peça nº 45, fl. 12) que a inscrição dos referidos médicos no CRM-PR se deu apenas em 21/08/2012 e 11/06/2014, respectivamente, o que, no mínimo, causa bastante estranheza.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Conforme bem apontado pela unidade técnica na Instrução nº 2416/21 (peça nº 88), por força do art. 70, parágrafo único da Constituição Federal, *“as entidades privadas que passam a receber dinheiro público devem prestar contas da correta utilização dos valores para a execução do objeto pactuado, e a ausência de documentos imprescindíveis para apurar as despesas incorridas, enseja em julgamento irregular das contas, sem prejuízo da restituição dos valores”*.

Assim, considerando que os esclarecimentos e documentos apresentados pelos interessados não são aptos a afastar a irregularidade do item, acolho o opinativo técnico e ministerial pela determinação de devolução dos valores repassados, no importe de R\$ 567.774,31 (quinhentos e sessenta e sete mil, setecentos e setenta e quatro reais e trinta e um centavos), com a aplicação, aos responsáveis, de multa proporcional ao dano, nos termos do art. 89, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

3.2.8. Repasses que foram registrados no SIT, mas que não transitaram pela conta corrente específica

Em sua análise preliminar, a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou incongruências nos valores dos repasses registrados no SIT e que transitaram pela conta corrente específica da parceria, as quais foram assim resumidas, posteriormente, na Instrução nº 2416/21 (peça nº 88, fls. 57-58):

i. Na aba “Plano de Trabalho – Cronograma de Desembolso/Plano de Aplicação” consta o valor de R\$ 8.090.573,06 (oito milhões, noventa mil, quinhentos e setenta e três reais e seis centavos);

ii. Na aba “Resumo Financeiro-Posição Financeira” consta como valor repassado R\$ 6.736.863,69 (seis milhões, setecentos e trinta e seis mil, oitocentos e sessenta e três reais e sessenta e nove centavos);

Na conciliação bancária realizada, verificou-se que:

i. O valor efetivamente creditado na conta corrente específica foi de R\$ 5.994.850,85 (cinco milhões, novecentos e noventa e quatro mil, oitocentos e cinquenta reais e oitenta e cinco centavos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ainda na conciliação bancária observou que em alguns meses a Concedente não repassou o valor total previsto para o mês, conforme o inserido na planilha de repasses, o que fez uma diferença de R\$ 469.937,69 (quatrocentos e sessenta e nove mil, novecentos e trinta e sete reais e sessenta e nove centavos).

Não bastasse esse fato, constatou-se que dos R\$ 5.994.850,85 (cinco milhões, novecentos e noventa e quatro mil, oitocentos e cinquenta reais e oitenta e cinco centavos) informados na planilha, R\$ 272.075,15 (duzentos e setenta e dois mil, setenta e cinco reais e quinze centavos) não constam nos extratos bancários, indicando que não foram repassados a entidade.

Também observou-se que dois repasses, que totalizam R\$ 122.839,32 (cento e vinte e dois mil, oitocentos e trinta e nove reais e trinta e dois centavos) foram creditados na conta corrente específica após o término da vigência da parceria, ou seja, em 15 de julho de 2014 (a parceria encerrou na data de 30 de junho de 2014).

Indicou a unidade técnica, ainda na primeira Instrução, que tais inconformidades contrariam o disposto no art. 12 da Resolução nº 28/2011⁴ deste Tribunal de Contas, bem como os princípios da legalidade e da publicidade. Embora entendendo que a situação seria passível, em tese, de aplicação de multa administrativa, opinou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão sancionatória, por terem se passado mais de 5 anos desde a data dos fatos, expedindo-se recomendação ao Concedente.

Por meio da petição acostada à peça nº 45, o Instituto Confiancce e a Sra. Clarice Lourenço Theriba deixaram de apresentar defesa quanto a este ponto, considerando que *“a pretensão punitiva se encontra preclusa, conforme apontado na Instrução nº 3846/19”*.

O Município de Altônia, por sua vez, por meio da petição de peças nº 81-82, apenas informou que comunicou os setores responsáveis para atendimento

⁴ Art. 12. A liberação de recursos financeiros deve obedecer ao cronograma de desembolso previsto no Plano de Trabalho de que trata o art. 8º, VII, desta Resolução, e guardar consonância com as fases ou etapas de execução do objeto do ato de transferência voluntária, sob pena de aplicação das penalidades previstas na Lei Complementar nº 113/2005.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

das recomendações da unidade técnica, não trazendo quaisquer documentos ou esclarecimentos acerca das divergências apontadas.

Analisando os contraditórios, concluiu a unidade técnica (Instrução nº 2416/21, peça nº 88) que não foram apresentados esclarecimentos hábeis a sanar as incongruências constatadas, destacando que:

(...) as divergências nos valores relativos aos repasses gera efeitos no resumo financeiro da parceria, e ante a ausência de esclarecimentos acerca do real valor que foi transferido para o Instituto Confiancce e o motivo pelo qual foram repassados valores após o término da vigência do ajuste, só reforça os indícios de problemáticas na avença.

Cabe reiterar, também, que este Tribunal de Contas realiza uma atividade de ponderação lógica a partir das informações que lhe é fornecida pelos interessados, nesse sentido, é incumbência da parte demonstrar que as inconformidades apontadas pelas unidades técnicas não refletem a verdade real dos fatos. Desse modo, há uma inversão do ônus da prova.

(...)

Ao examinar as contas nota-se que o valor que deixou de ser repassado para a execução do objeto da parceria é relevante, impactando diretamente no real beneficiário desta parceria, que é a coletividade.

Mantém-se, portanto, a irregularidade do item.

Ainda que divergindo da unidade técnica quanto à ocorrência de prescrição da pretensão sancionatória no presente caso, conforme já abordado em tópico específico, considerando que, já na Instrução nº 19/20 (peça nº 31), a Coordenadoria de Gestão Municipal limitou-se à proposição de recomendação em relação a este ponto, e diante do longo lapso temporal transcorrido desde os fatos, acompanho os pareceres uniformes em sua conclusão pelo afastamento de eventual aplicação de multa administrativa quanto a este item, com a expedição, apenas, de recomendação ao concedente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3.2.9. Terceirização indevida da prestação de serviços, totalizando o valor de R\$ 3.343.664,00 (três milhões, trezentos e quarenta e três mil, seiscentos e sessenta e quatro reais)

Na Instrução nº 19/20 (peça nº 31), a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou que aproximadamente 63,75% dos recursos repassados à entidade tomadora, ou seja, R\$ 4.776.957,08 (quatro milhões, setecentos e setenta e seis mil, novecentos e cinquenta e sete reais e oito centavos), foram utilizados para pagamentos relativos a salários e prestadoras de serviços médicos.

Tal fato, aliado à ausência de informações acerca dos profissionais que prestaram os serviços médicos contratados, traria indícios da ocorrência de terceirização indevida dos serviços públicos na área da saúde, em contrariedade à exigência constitucional do concurso público.

Em sua defesa (peça nº 45), o Instituto Confiancce e a Sra. Clarice Lourenço Theriba defenderam a possibilidade, regularidade e legalidade da contratação de OSCIPs para a prestação de serviços de forma complementar às políticas públicas municipais, sustentando tratar-se de um importante instrumento na busca pela eficiência no serviço público.

Importante pontuar que, em mais de uma ocasião, a peça defensiva fez referência a um termo de parceria firmado com o Município de Santa Helena, que não possui qualquer relação com os presentes autos.

A par disso, os interessados apresentaram documentos, tais como a relação individualizada de trabalhadores com a descrição do cargo/ função, com o intuito de comprovar a prestação de serviços na área da saúde.

O Município de Altônia, por sua vez, não tratou especificamente acerca da irregularidade em sua manifestação (peça nº 81).

Por meio da Instrução nº 2416/21 (peça nº 88), a Coordenadoria de Gestão Municipal mencionou ser lícito à Administração Pública celebrar termos de parceria com OSCIPs para atuação em atividades públicas, desde que de forma complementar. Ressaltou, contudo, que, *“em diversos processos no âmbito deste*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tribunal de Contas restou comprovado que o Instituto Confiancce atuou como mero intermediador de mão-de-obra, contratando diversos profissionais para atuar nos serviços típicos do Estado”, destacando ainda que, nos autos nº 251375/11, o Município de Altônia foi responsabilizado por se utilizar de uma OSCIP – o próprio Instituto Confiancce – para a terceirização imprópria de serviços públicos.

Fazendo referência à doutrina especializada acerca do tema, asseverou a unidade técnica que:

Neste viés, imperioso trazer à baila, para fins de elucidação do presente cenário, o recente artigo “A Terceirossetorização e os Contornos para a Atuação das Organizações Sociais na Área da Saúde Segundo a Orientação do Supremo Tribunal Federal”, publicado na Revista Digital do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (edição de outubro/dezembro de 2020)⁷, de autoria do Doutor Rafael Moraes Gonçalves Ayres.

Por este, é lúcido observar a objetificação dos ritos aplicados pelo Instituto Confiancce e o Município de Altônia, o que se pode denominar como fenômeno da terceirossetorização. Trata-se na bem verdade, de um desvirtuamento das relações entre o Estado e a Sociedade Civil Organizada, dita, “a partir do panorama da terceirização indevida de serviços públicos por meio de entidades privadas sem fins lucrativos (Terceirossetorização)”.

Corroborando ainda à obra, o melhor entendimento do Dr. Enoque Ribeiro dos Santos, Procurador do Trabalho, que redigiu artigo sobre intermediação fraudulenta de mão de obra por meio de OSCIP (SANTOS, 2007):

[...] tais entidades do terceiro setor estão sendo criadas, sem qualquer outra função específica ou própria, mas tão-somente para intermediação de mão-de-obra à Administração Pública. Encontramos alguns casos em que as OSCIP, para gerar uma certa aura de credibilidade, têm como objetivo social tratamento de ex-viciados, meninos de rua, idosos, portadores de deficiência, quando na realidade sua função nuclear é a intermediação de mão-de-obra para os órgãos públicos, servindo apenas de anteparo, já que apenas coloca-se na posição de empregadora, quando, na realidade, atende às ordens emanadas das autoridades



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

públicas, essas sim as verdadeiras responsáveis portais contratações e indicações de servidores.

Mencionou, ainda, que:

No que tange aos processos envolvendo o Instituto Confiancce os indícios de utilização da entidade como meio de intermediação de mão-de-obra são ainda mais evidentes, haja vista que em diversas parcerias envolvendo a referida entidade este Egrégio Tribunal de Contas entendeu pela irregularidade do item, o que indica uma prática costumeira do Instituto Confiancce em utilizar-se de meios com a finalidade de burlar a regra esculpida no art. 37, II, da Constituição Federal bem como o art. 39 da Constituição Estadual do Paraná, senão, vejamos:

Recurso de Revisão. Prestação de Contas de Transferência. Termo de Parceria. Terceirização indevida de serviço público. Ausência de comprovação de despesas. Manifestações uniformes da CGM e do MPJTC pelo não provimento. Inexistência de divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial. Não provimento.(Acórdão nº 941/20-Tribunal Pleno – Processo nº 825737/18 – Relator Cons. Ivan Lelis Bonilha)

Prestação de Contas de Transferência Voluntária Municipal. OSCIP. Realização de despesas não comprovadas. Aditivos publicados fora do prazo. Ausência de instauração de Tomada de Contas Especial. Terceirização irregular dos serviços públicos. Violação aos artigos 18 a 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Pela irregularidade das contas. Devolução integral dos recursos. Multas. (Acórdão nº 477/20 – Primeira Câmara – Processo nº 153509/15 – Relator Cons. Jose Durval de Mattos do Amaral)

Recurso de Revista. Contratação de OSCIP. Terceirização indevida. Ausência de prestação de serviço de forma complementar. Dever da Municipalidade de fiscalização. Omissão. Não comprovação da utilização dos valores repassados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

para a realização dos serviços. Conjunto fático-probatório frágil. Responsabilidade solidária. Recurso desprovido. (Acórdão nº 24/20 – Tribunal Pleno – Processo nº 447015/18 – Relator Cons. Artagão de Mattos Leão)

O cerne da questão reside, portanto, na utilização da OSCIP como mera intermediadora de mão-de-obra, de forma dissociada da noção de comunhão de esforços para o atingimento de um interesse comum, mostrando-se relevante, nesse ponto, transcrever os elucidativos ensinamentos do Professor e Procurador do Estado do Paraná, Fernando Borges Mânica⁵:

(...) com base em uma interpretação equivocada no parágrafo único do art. 3º da Lei n. 9.790/99, não raro foram celebrados Termos de parceria para a prestação pela OSCIP de serviços intermediários de apoio a diversos setores da Administração Pública Municipal. Pode-se dizer, assim, que houve em muitos locais certa deturpação deste instrumento, que acabou sendo utilizados por gestores públicos como uma forma de suprir, sem a observância das exigências constitucionais, deficiências estruturais, administrativas e de recursos humanos da estrutura municipal. Isso tudo em afronta à própria legislação trabalhista, com configuração de relação de subordinação entre o corpo de pessoal da OSCIP e servidores públicos municipais.

Essa situação, marcada ainda pela inexistência de fiscalização por parte do parceiro público durante a execução da avença provocou certo descrédito do modelo de parcerias previsto na Lei n. 9.790/99. Tal descrédito decorre, ressalta-se, não da inadequação do modelo, mas do mau uso que dele se fez em algumas experiências, em especial no âmbito municipal (destacou-se).

Prossegue o doutrinador, diferenciando o conteúdo do objeto da parceria com o da programação originária da entidade pública parceira, que jamais podem ser coincidentes:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Deve-se notar, nessa medida, que o termo de parceria com OSCIPs deve ter como objeto um programa definido e autônomo em relação à atuação estatal. Como já dito em outra oportunidade, é necessário estabelecer uma distinção entre o que faz parte da 'programação originária' (conjunto de projetos, atividades ou ações formulado pelo parceiro público, e que consta no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual) e da 'programação derivada' (conjunto de projetos, atividades ou ações formuladas pela OSCIP, apresentado no termo de parceria, e que deve estar harmonizado com a programação originária da competência do Poder Público). É importante enfatizar que a programação derivada jamais deve ser idêntica à programação originária do Poder Público. Além disso, a programação derivada deve estar totalmente descrita no termo de parceria e deve conter as especificações exigidas pela Lei federal nº 9790/99⁶ (destacou-se)

Em arremate, conclui o doutrinador que:

Cumprе ressaltar, nessa medida, que a OSCIP deve atuar de forma distinta do Poder Público parceiro, impedindo-se, assim, a caracterização de uma forma ilegal de terceirização de mão de obra. Afinal, o termo de parceria é instrumento criado para que entidades do terceiro setor recebam incentivo para atuar 'ao lado' do ente público, de maneira distinta dele, e não para que 'substitua postos de trabalho' de tal ente, fazendo às vezes de Poder Público⁷ (destacou-se).

No presente caso, além de os Prefeitos Municipais à época da parceria, Srs. Pedro Nunes da Mata e Amarildo Ribeiro Novato, não terem apresentado contraditório, a defesa do Instituto Confiancce e da Sra. Clarice

⁵ BORGES MANICA, Fernando. Modelos de Prestação de Serviços de Assistência à Saúde pelos Municípios. Associação dos Municípios do Paraná. Curitiba, 2017, p. 129

⁶ Ob. cit. p. 129.

⁷ Ob. cit. p. 130.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Lourenço Theriba foi bastante genérica, não tendo sido apresentados esclarecimentos ou justificativas quanto à apontada terceirização indevida dos serviços públicos.

Assim, diante da inexistência de elementos aptos a afastá-la, deve a irregularidade ser mantida, com a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, individualmente, aos Srs. Pedro Nunes da Mata e Amarildo Ribeiro Novato, Prefeitos do Município de Altônia nos períodos de 01/01/2009 a 31/12/2012 e 01/01/2013 a 31/12/2016, respectivamente, em razão da terceirização indevida da prestação dos serviços, com a utilização da OSCIP como mera intermediadora de mão de obra, em contrariedade ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, art. 39 da Constituição do Estado do Paraná e arts. 3º e 9º da Lei nº 9.790/99.

Destaco que, conforme já exposto em tópico específico, diversamente do sustentado pela unidade técnica na instrução, entendo que não há prescrição da pretensão sancionatória.

Divirjo, ademais, do opinativo técnico e ministerial quanto à proposta de restituição parcial do valor de R\$ 3.343.664,00 (três milhões, trezentos e quarenta e três mil, seiscentos e sessenta e quatro reais), tendo em vista que, a despeito da ocorrência da terceirização indevida, não vislumbro suficientes indicativos de que os serviços não teriam sido efetivamente prestados em benefício do Município de Altônia - exceto quanto à irregularidade tratada de forma específica e apartada no item 3.2.7 -, inexistindo apontamentos nesse sentido por parte da unidade técnica na Instrução nº 2416/21 (peça nº 88). Afasto, por conseguinte, a sugestão de aplicação de multa proporcional ao dano.

3.3 Da determinação de restituição de valores e da responsabilidade solidária

Tendo-se em conta a permanência das irregularidades apontadas nos itens “3.2.1. Favorecidos da folha de pagamento não individualizados nos extratos bancários e no Sistema Integrado de Transferências”, “3.2.2 Despesas a título de rescisão contratual”, “3.2.3. Despesas pagas a título de custo operacional/



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

devolução de empréstimo”, “3.2.4. Inconsistências nos pagamentos relativos a encargos e tributos”, “3.2.5. Pagamentos com retenção de impostos e contribuições sem compensação bancária” e “3.2.7. Despesas irregulares com a contratação de mão de obra terceirizada”, que importaram em pagamentos no montante de R\$ 2.946.189,53 (dois milhões, novecentos e quarenta e seis mil, cento e oitenta e nove reais e cinquenta e três centavos), apesar da oportunidade de contraditório concedida aos responsáveis no presente processo, com fundamento no art. 16, III, “a”, “b”, “d”, “e” e “f”, §§ 1º e 2º, e art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aos quais se soma o art. 248, I, II, III, IV e V, §§ 2º, 3º e 6º do Regimento Interno, além da irregularidade das contas e da aplicação de multas, deve ser determinada a devolução dos valores não comprovados, conforme tabela abaixo, devidamente corrigidos:

Descrição	Valor
Favorecidos da folha de pagamento não individualizados nos extratos bancários e no SIT	R\$ 291.867,62
Despesas a título de rescisão contratual	R\$ 51.178,34
Despesas pagas a título de custo operacional/ devolução de empréstimo	R\$ 1.110.536,83
Inconsistências nos pagamentos relativos a encargos e tributos	R\$ 182.819,59
Pagamentos com retenção de impostos e contribuições sem compensação bancária	R\$ 742.012,84
Despesas irregulares com a contratação de mão de obra terceirizada	R\$ 567.774,31
Total	R\$ 2.946.189,53

A devolução deverá ser feita de forma solidária pelo **Instituto Confiancce**, pela Sra. **Clarice Lourenço Theriba**, Presidente da Entidade no período de 30/03/2011 a 29/03/2014, pela Sra. **Izabel Cristina Figueiredo**, Presidente da Entidade no período de 30/03/2014 a 31/12/2020, pelo Sr. **Pedro Nunes da Mata**, Prefeito do Município de Altônia no período de 01/01/2009 a 31/12/2012, e pelo Sr. **Amarildo Ribeiro Novato**, Prefeito do Município de Altônia no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, sendo a solidariedade, no caso dos gestores da entidade e do município, limitada às despesas realizadas em cada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

gestão, conforme matrizes de responsabilização colacionadas abaixo, extraídas, com adaptações, da Instrução nº 2416/21 (peça nº 88):

Matriz de Responsabilização				
Item	Responsáveis/CPF/CNPJ	Conduta	Normas Infringidas	Sanções da LOTC
3.2.1. Favorecidos da Folha de Pagamento não individualizados nos extratos e no Sistema Integrado de Transferências.	Instituto Confiancce - Curitiba, CNPJ nº. 07.317.015/0001-27 – Entidade tomadora;	Lançou despesas a título de folha de pagamento de forma não individualizada, impossibilitando a verificação dos beneficiários	Art. 70, parágrafo único da CF.	Restituição parcial do valor de R\$ 291.867,62 (duzentos e noventa e um mil, oitocentos e sessenta e sete reais e sessenta e dois centavos), devidamente corrigidos.
	Sra. Clarice Lourenço Theriba, CPF nº 810.046.309-30, Presidente da Entidade no período de 03/03/2011 a 29/03/2014	Autorizou o lançamento de despesas a título de folha de pagamento de forma não individualizada, impossibilitando a verificação dos beneficiários	Art. 70, parágrafo único da CF.	Recolhimento parcial do valor de R\$ 253.662,62 (duzentos e cinquenta e três mil, seiscentos e sessenta e dois reais e sessenta e dois centavos), devidamente corrigidos. MPD, art. 89, §2º, LOCT
	Sra. Izabel Cristina Figueiredo, CPF nº 117.645.958-90, Presidente da Entidade no período de 30/03/2014 a 31/12/2020	Autorizou o lançamento de despesas a título de folha de pagamento de forma não individualizada, impossibilitando a verificação dos beneficiários	Art. 70, parágrafo único da CF.	Recolhimento do valor de R\$ 38.205,00 (trinta e oito mil, duzentos e cinco reais), devidamente corrigidos. MPD, art. 89, §2º, LOCT
	Sr. Pedro Nunes da Mata, CPF N.º 706.327.589-53, Prefeito Municipal no período de 01/01/2009 a 31/12/2012	Não fiscalizou e não exigiu a demonstração dos beneficiários das despesas com folha de pagamento	Art. 70, parágrafo único da CF.	Recolhimento parcial do valor de R\$ 29.360,63 (vinte e nove mil, trezentos e sessenta reais e sessenta e três centavos), devidamente corrigidos. MPD, art. 89, §2º, LOCT
	Sr. Amarildo Ribeiro Novato, CPF N.º 570.142.999-72, Prefeito Municipal no período de 01/01/2013 a 31/12/2016	Não fiscalizou e não exigiu a demonstração dos beneficiários das despesas com folha de pagamento	Art. 70, parágrafo único da CF.	Recolhimento do valor de R\$ 262.506,99 (duzentos e sessenta e dois mil, quinhentos e seis reais e noventa e nove centavos), devidamente corrigidos. MPD, art. 89, §2º, LOCT

Matriz de Responsabilização



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Item	Responsáveis/CPF/CNPJ	Conduta	Normas Infringidas	Sanções da LOTC
3.2.2. Despesas a Título de Rescisão Contratual	Instituto Confiancce - Curitiba, CNPJ nº. 07.317.015/0001-27 – Entidade tomadora;	Incluiu despesas a título de rescisão contratual sem demonstrar a regularidade dos dispêndios	Acórdão nº 6453/17-Pleno – TCEPR; Art. 70, parágrafo único da CF; Art. 9º da Resolução nº 28/2011 - TCEPR	Recolhimento parcial do valor de R\$ 51.178,34 (cinquenta e um mil, cento e setenta e oito reais e trinta e quatro centavos), devidamente corrigido.
	Sra. Clarice Lourenço Theriba, CPF nº 810.046.309-30, Presidente da Entidade no período de 03/03/2011 a 29/03/2014	Autorizou o lançamento de despesas a título de rescisão contratual sem demonstrar a regularidade dos dispêndios	Acórdão nº 6453/17-Pleno – TCEPR; Art. 70, parágrafo único da CF; Art. 9º da Resolução nº 28/2011 - TCEPR	Recolhimento parcial no valor de R\$ 43.178,34 (quarenta e três mil, cento e setenta e oito reais e trinta e quatro centavos), devidamente corrigidos. MPD, art. 89, §2º, LOCT
	Sra. Izabel Cristina Figueiredo, CPF nº 117.645.958-90, Presidente da Entidade no período de 30/03/2014 a 31/12/2020	Autorizou o lançamento de despesas a título de rescisão contratual sem demonstrar a regularidade dos dispêndios	Acórdão nº 6453/17-Pleno – TCEPR; Art. 70, parágrafo único da CF; Art. 9º da Resolução nº 28/2011 - TCEPR	Recolhimento parcial no valor de R\$ 8.000 (oito mil reais), devidamente corrigidos MPD, art. 89, §2º, LOCT
	Sr. Amarildo Ribeiro Novato, CPF N.º 570.142.999-72, Prefeito Municipal no período de 01/01/2013 a 31/12/2016	Não fiscalizou e não exigiu a comprovação da regularidade das despesas com rescisão contratual	Acórdão nº 6453/17-Pleno – TCEPR; Art. 70, parágrafo único da CF; Art. 9º da Resolução nº 28/2011 - TCEPR	Recolhimento parcial do valor de R\$ 51.178,34 (cinquenta e um mil, cento e setenta e oito reais e trinta e quatro centavos), devidamente corrigido. MPD, art. 89, §2º, LOCT

* Promoveu-se a alteração dos valores contidos na matriz apresentada na Instrução, a fim de excluir o montante de R\$ 59.726,14 relativo a multas do FGTS rescisório, nos termos da fundamentação, considerando-se, ainda, para determinar a responsabilidade de cada gestor, as despesas indicadas no quadro de fls. 32-33 de peça nº 88 (Instrução nº 2416/21).

Matriz de Responsabilização				
Item	Responsáveis/CPF/CNPJ	Conduta	Normas Infringidas	Sanções da LOTC



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Matriz de Responsabilização				
Item	Responsáveis/CPF/CNPJ	Conduta	Normas Infringidas	Sanções da LOTC
3.2.3. Despesas pagas com Custos Operacionais/Devolução de Empréstimo	Instituto Confianc - Curitiba, CNPJ nº. 07.317.015/0001-27 – Entidade tomadora;	Inseriu despesas com custos operacionais/devolução de empréstimos sem comprovar a vinculação com o objeto do convênio tampouco sem demonstrar os critérios de rateio utilizados	Art. 10, §2º, IV, da Lei 9790/1999; Art. 12, II do Decreto nº 3100/1999; Art. 11, II, da IN nº 61/2011 TCEPR; Acórdão nº 5530/15-Pleno – TCEPR.	Restituição parcial do valor de R\$ 1.110.536,83 (um milhão, cento e dez mil, quinhentos e trinta e seis reais e oitenta e três centavos), devidamente corrigidos.
	Sra. Clarice Lourenço Theriba, CPF nº 810.046.309-30, Presidente da Entidade no período de 03/03/2011 a 29/03/2014	Autorizou o lançamento de despesas com custos operacionais/devolução de empréstimos sem comprovar a vinculação com o objeto do convênio tampouco sem demonstrar os critérios de rateio utilizados	Art. 10, §2º, IV, da Lei 9790/1999; Art. 12, II do Decreto nº 3100/1999; Art. 11, II, da IN nº 61/2011 TCEPR; Acórdão nº 5530/15-Pleno – TCEPR.	Restituição parcial do valor de R\$ 870.676,02 (oitocentos e setenta mil, seiscentos e setenta e seis reais e dois centavos), devidamente corrigidos. MPD, art. 89, §2º, LOCT
	Sra. Izabel Cristina Figueiredo, CPF nº 117.645.958-90, Presidente da Entidade no período de 30/03/2014 a 31/12/2020	Autorizou o lançamento de despesas com custos operacionais/devolução de empréstimos sem comprovar a vinculação com o objeto do convênio tampouco sem demonstrar os critérios de rateio utilizados	Art. 10, §2º, IV, da Lei 9790/1999; Art. 12, II do Decreto nº 3100/1999; Art. 11, II, da IN nº 61/2011 TCEPR; Acórdão nº 5530/15-Pleno – TCEPR.	Restituição parcial do valor de R\$ 239.860,81 (duzentos e trinta e nove mil, oitocentos e sessenta reais e oitenta e um centavos), devidamente corrigidos. MPD, art. 89, §2º, LOCT
	Sr. Pedro Nunes da Mata, CPF N.º 706.327.589-53, Prefeito Municipal no período de 01/01/2009 a 31/12/2012	Não fiscalizou e não exigiu a comprovação de vinculação das despesas com custos operacionais/devolução de empréstimo com o objeto pactuado e a demonstração dos critérios de rateio utilizados	Art. 10, §2º, IV, da Lei 9790/1999; Art. 12, II do Decreto nº 3100/1999; Art. 11, II, da IN nº 61/2011 TCEPR; Acórdão nº 5530/15-Pleno – TCEPR.	Restituição parcial do valor de R\$ 317.374,65 (trezentos e dezessete mil, trezentos e setenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), devidamente corrigidos. MPD, art. 89, §2º, LOCT
	Sr. Amarildo Ribeiro Novato, CPF N.º 570.142.999-72, Prefeito Municipal no período de 01/01/2013 a 31/12/2016	Não fiscalizou e não exigiu a comprovação de vinculação das despesas com custos operacionais/devolução de empréstimo com o objeto pactuado e a demonstração dos critérios de rateio utilizados	Art. 10, §2º, IV, da Lei 9790/1999; Art. 12, II do Decreto nº 3100/1999; Art. 11, II, da IN nº 61/2011 TCEPR; Acórdão nº 5530/15-Pleno – TCEPR.	Restituição parcial do valor de R\$ 793.162,18 (setecentos e noventa e três mil, cento e sessenta e dois reais e dezoito centavos), devidamente corrigidos. MPD, art. 89, §2º, LOCT

Matriz de Responsabilização				
Item	Responsáveis/CPF/CNPJ	Conduta	Normas Infringidas	Sanções da LOTC



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Matriz de Responsabilização				
Item	Responsáveis/CPF/CNPJ	Conduta	Normas Infringidas	Sanções da LOTC
3.2.4. Inconsistências nos Pagamentos relativos a encargos e tributos	Instituto Confiancce - Curitiba, CNPJ nº. 07.317.015/0001-27 – Entidade tomadora;	Lançou despesas com tributos incidentes sobre a folha de pagamento, porém nos extratos bancários consta como beneficiário a própria entidade, e não comprovou a sua regularidade.	Art. 70, parágrafo único da CF; Art. 10, §2º, V, da Lei nº 9790/99; Arts. 11 e 12 do Decreto nº 3100/1999.	Recolhimento parcial do valor de R\$ 182.819,59 (cento e oitenta e dois mil, oitocentos e dezenove reais e cinquenta e nove centavos)
	Sra. Clarice Lourenço Theriba, CPF nº 810.046.309-30, Presidente da Entidade no período de 03/03/2011 a 29/03/2014	Autorizou o lançamento de despesas com tributos incidentes sobre a folha de pagamento, porém nos extratos bancários consta como beneficiário a própria entidade, e não comprovou a sua regularidade.	Art. 70, parágrafo único da CF; Art. 10, §2º, V, da Lei nº 9790/99; Arts. 11 e 12 do Decreto nº 3100/1999	Recolhimento parcial do valor de R\$ 159.956,55 (cento e cinquenta e nove mil, novecentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos) MPD, art. 89, §2º, LOCT
	Sra. Izabel Cristina Figueiredo, CPF nº 117.645.958-90, Presidente da Entidade no período de 30/03/2014 a 31/12/2020	Autorizou o lançamento de despesas com tributos incidentes sobre a folha de pagamento, porém nos extratos bancários consta como beneficiário a própria entidade, e não comprovou a sua regularidade.	Art. 70, parágrafo único da CF; Art. 10, §2º, V, da Lei nº 9790/99; Arts. 11 e 12 do Decreto nº 3100/1999	Recolhimento parcial do valor de R\$ 22.863,04 (vinte e dois mil, oitocentos e sessenta e três reais e quatro centavos) MPD, art. 89, §2º, LOCT
3.2.4. Inconsistências nos Pagamentos relativos a encargos e tributos	Sr. Pedro Nunes da Mata, CPF N.º 706.327.589-53, Prefeito Municipal no período de 01/01/2009 a 31/12/2012	Não fiscalizou e não exigiu a comprovação da regularidade das despesas com tributos incidentes sobre a folha de pagamento, cujo beneficiário no extrato bancário é a própria entidade	Art. 70, parágrafo único da CF; Art. 10, §2º, V, da Lei nº 9790/99; Arts. 11 e 12 do Decreto nº 3100/1999	Recolhimento parcial do valor de R\$ 75.378,16 (setenta e cinco mil, trezentos e setenta e oito reais e dezesseis centavos) MPD, art. 89, §2º, LOCT
	Sr. Amarildo Ribeiro Novato, CPF N.º 570.142.999-72, Prefeito Municipal no período de 01/01/2013 a 31/12/2016	Não fiscalizou e não exigiu a comprovação da regularidade das despesas com tributos incidentes sobre a folha de pagamento, cujo beneficiário no extrato bancário é a própria entidade	Art. 70, parágrafo único da CF; Art. 10, §2º, V, da Lei nº 9790/99; Arts. 11 e 12 do Decreto nº 3100/1999	Recolhimento parcial do valor de R\$ 107.441,43 (cento e sete mil, quatrocentos e quarenta e um reais e quarenta e três centavos) MPD, art. 89, §2º, LOCT

Matriz de Responsabilização				
Item	Responsáveis/CPF/CNPJ	Conduta	Normas Infringidas	Sanções da LOTC



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Matriz de Responsabilização				
Item	Responsáveis/CPF/CNPJ	Conduta	Normas Infringidas	Sanções da LOTC
3.2.5. Pagamentos com Retenção de Impostos e Contribuições sem Compensação Bancária	Instituto Confiancce - Curitiba, CNPJ nº. 07.317.015/0001-27 – Entidade tomadora;	Lançou despesas com retenção de imposto e contribuição sem a devida compensação bancária, inflacionando o resumo financeiro da parceria, e não demonstrou a regularidade da inclusão desses desembolsos.	Art. 70, parágrafo único, CF; art. 12, II, do Decreto 3.100/99; art. 11, II da IN nº 61/2011; art. 19 da Resolução nº 28/2011	Recolhimento parcial do valor de R\$ 742.012,84 (setecentos e quarenta e dois mil, doze reais e oitenta e quatro centavos)
	Sra. Clarice Lourenço Theriba, CPF nº 810.046.309-30, Presidente da Entidade no período de 03/03/2011 a 29/03/2014	Autorizou o lançamento de despesas com retenção de imposto e contribuição sem a devida compensação bancária, inflacionando o resumo financeiro da parceria, e não demonstrou a regularidade da inclusão desses desembolsos.	Art. 70, parágrafo único, CF; art. 12, II, do Decreto 3.100/99; art. 11, II da IN nº 61/2011; art. 19 da Resolução nº 28/2011	Recolhimento parcial do valor de R\$ 635.984,65 (seiscentos e trinta e cinco mil, novecentos e oitenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos) MPD, art. 89, §2º, LOCT
	Sra. Izabel Cristina Figueiredo, CPF nº 117.645.958-90, Presidente da Entidade no período de 30/03/2014 a 31/12/2020	Autorizou o lançamento de despesas com retenção de imposto e contribuição sem a devida compensação bancária, inflacionando o resumo financeiro da parceria, e não demonstrou a regularidade da inclusão desses desembolsos.	Art. 70, parágrafo único, CF; art. 12, II, do Decreto 3.100/99; art. 11, II da IN nº 61/2011; art. 19 da Resolução nº 28/2011	Recolhimento parcial do valor de R\$ 106.028,19 (cento e seis mil, vinte e oito reais e dezenove centavos) MPD, art. 89, §2º, LOCT
3.2.5. Pagamentos com Retenção de Impostos e Contribuições sem Compensação Bancária	Sr. Amarildo Ribeiro Novato, CPF N.º 570.142.999-72, Prefeito Municipal no período de 01/01/2013 a 31/12/2016	Não fiscalizou e não exigiu a demonstração de regularidade da inclusão de despesas com retenção de imposto e contribuição sem a devida compensação bancária, o que inflacionou o resumo financeiro da parceria	Art. 70, parágrafo único, CF; art. 12, II, do Decreto 3.100/99; art. 11, II da IN nº 61/2011; art. 19 da Resolução nº 28/2011	Recolhimento parcial do valor de R\$ 742.012,84 (setecentos e quarenta e dois mil, doze reais e oitenta e quatro centavos) MPD, art. 89, §2º, LOCT

Matriz de Responsabilização				
Item	Responsáveis/CPF/CNPJ	Conduta	Normas Infringidas	Sanções da LOTC
3.2.7. Despesas irregulares com Mão	Instituto Confiancce - Curitiba, CNPJ nº. 07.317.015/0001-27 – Entidade tomadora;	Contratou empresa para prestar serviços de saúde, na qual há indícios de se tratar de uma empresa fantasma e não demonstrou a regularidade dos serviços prestados tampouco na celebração do instrumento.	Art. 70, parágrafo único da CF; Art. 9º, IV, Resolução nº 28/2011;	Recolhimento parcial do valor de R\$ 567.774,31 (quinhentos e sessenta e sete mil, setecentos e setenta e quatro reais e trinta e um centavos)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Matriz de Responsabilização				
Item	Responsáveis/CPF/CNPJ	Conduta	Normas Infringidas	Sanções da LOTC
3.2.7. Despesas irregulares com Mão de obra terceirizada	Sra. Clarice Lourenço Theriba, CPF nº 810.046.309-30, Presidente da Entidade no período de 03/03/2011 a 29/03/2014	Autorizou a contratação empresa para prestar serviços de saúde, na qual há indícios de se tratar de uma empresa fantasma e não demonstrou a regularidade dos serviços prestados tampouco na celebração do instrumento.	Art. 70, parágrafo único da CF; Art. 9º, IV, Resolução nº 28/2011;	Recolhimento parcial do valor de R\$ 567.774.31(quinzentos e sessenta e sete mil, setecentos e setenta e quatro reais e trinta e um centavos) MPD, art. 89, §2º, LOCT
	Sr. Pedro Nunes da Mata, CPF N.º 706.327.589-53, Prefeito Municipal no período de 01/01/2009 a 31/12/2012	Não fiscalizou e não exigiu a demonstração da regularidade da contratação empresa para prestar serviços de saúde, na qual há indícios de se tratar de uma empresa fantasma	Art. 70, parágrafo único da CF; Art. 9º, IV, Resolução nº 28/2011;	Recolhimento parcial do valor de R\$ 171.822,91 (cento e setenta e um mil, oitocentos e vinte e dois reais e novena e um centavos) MPD, art. 89, §2º, LOCT
	Sr. Amarildo Ribeiro Novato, CPF N.º 570.142.999-72, Prefeito Municipal no período de 01/01/2013 a 31/12/2016	Não fiscalizou e não exigiu a demonstração da regularidade da contratação empresa para prestar serviços de saúde, na qual há indícios de se tratar de uma empresa fantasma	Art. 70, parágrafo único da CF; Art. 9º, IV, Resolução nº 28/2011;	Recolhimento parcial do valor de R\$ 395.591,40 (trezentos e noventa e cinco mil, quinhentos e noventa e um reais e quarenta centavos) MPD, art. 89, §2º, LOCT

Frise-se que a ausência de demonstração da destinação dada aos recursos transferidos e de comprovação da regularidade da respectiva aplicação (numa verdadeira inversão legal do ônus da prova operada pela própria Constituição Federal, em seu art. 70, parágrafo único)⁸ enseja, nos processos de prestação de contas, além de **infração à norma legal** (Lei nº 9.790/99, Decreto nº 3.100/99, Instrução Normativa nº 61/2011 e Resolução nº 28/2011 TCE/PR), a **presunção da ocorrência de lesão ao erário e desvio de finalidade e, conseqüentemente, a determinação da restituição dos valores não comprovados**, uma vez que ao beneficiário dos recursos compete a comprovação cabal de que o recurso foi aplicado no objeto a que se destinava.

Nessa linha, afasto a argumentação do Instituto Confiancce e da Sra. Clarice Lourenço Theriba de que a condenação à devolução de valores seria

⁸ “Nos processos de contas ocorre espécie de inversão do ônus da prova, tendo em vista que, para julgarem as contas dos responsáveis irregulares e lhes aplicar as sanções oriundas desse julgamento, os Tribunais de Contas não têm que provar que os recursos públicos foram mal aplicados ou desviados, embora na grande maioria das vezes esse fato fique efetivamente demonstrado. O gestor é que deverá comprovar que utilizou os recursos de maneira adequada e eficiente.” (BANDEIRA Michel



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

inviável, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração Pública, sob a alegação de que *“(a) os serviços e demais obrigações foram empregados na Parceria; (b), os trabalhos foram executados a contento; e (c) não houve qualquer irregularidade sob o ponto de vista econômico no presente ajuste”*.

Isso porque a determinação de ressarcimento, no presente caso, não decorre de suposta ausência de prestação dos serviços objeto da avença, mas sim de irregularidades relacionadas à falta de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados, o que enseja, conforme já mencionado, a presunção de ocorrência de lesão ao erário, sendo o ressarcimento medida que se impõe.

Ademais, em casos como o analisado, em que se observa a utilização abusiva e ilegal de entidade privada por parte de seu gestor visando ao aproveitamento indevido de recursos públicos, sem a correlata comprovação das despesas, impõe-se a desconsideração da personalidade jurídica do Instituto Confiancce em relação às Sras. Clarice Lourenço Theriba e Izabel Cristina Figueiredo, Presidentes da OSCIP nos períodos de 30/03/2011 a 29/03/2014 e 30/03/2014 a 31/12/2020, respectivamente, nos termos do art. 50 do Código Civil⁹ e da Uniformização de Jurisprudência nº 03 desta Corte de Contas (Acórdão nº 1412/2006 – Pleno, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães).

Na oportunidade do julgamento da referida uniformização, fixou-se entendimento de que, em regra, a responsabilidade, nos entes públicos, é do seu gestor, sendo a responsabilidade institucional de caráter excepcional. Por outro lado, quando se tratar de entidades privadas, inverte-se o tratamento, sendo a regra geral a responsabilidade institucional, e a exceção a responsabilidade solidária de seu gestor ou dirigente, com a aplicação da teoria da desconsideração da pessoa jurídica.

de Oliveira. **Ônus da prova nos processos de prestação de contas perante os Tribunais de Contas**. Disponível em <http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2590521.PDF> - Acesso em: 23/02/2015).

⁹ “**Art. 50.** Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica” (grifos nossos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nos casos de dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, previstos nos incisos III e IV do artigo 248, do Regimento Interno, a responsabilidade será solidária, do agente público e de terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, haja concorrido para o dano apurado (logicamente, desde que haja sido observado o devido processo legal, chamando-se ao feito este terceiro) (fl. 10).

(...)

Aliás, esse mesmo entendimento tem o Tribunal de Contas da União, isto é, quando se trata de delimitação de responsabilidades de entidades integrantes da Administração Pública e não integrantes (entes públicos ou vinculados e entidades privadas) estabelece regras diferenciadas. Isto é, a regra geral para entidades públicas é o mesmo tratamento dado pela LC/PR 113/2.005, quando estabelece a responsabilidade do gestor e como exceção da regra geral, a responsabilidade institucional quando ocorre o desvio de finalidade e proveito próprio (fl. 12/13).

Destaque-se que este Tribunal já decidiu, em outras oportunidades, pela desconsideração da personalidade jurídica, e consequente responsabilidade solidária entre a entidade beneficiada e seus dirigentes para a restituição de recursos, destacando-se os Acórdãos nº 2461/12 – Segunda Câmara e nº 4184/14 – Primeira Câmara, de minha relatoria, Acórdãos nº 2793/14, nº 2962/14, e nº 2794/14, todos da Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, e Acórdão nº 2723/14 – Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

Pontuo, apenas, conforme já ressaltado, que a responsabilidade solidária de cada uma das gestoras deverá se limitar aos atos e despesas realizadas durante o período de sua respectiva gestão.

Além disso, respondem de maneira **solidária** pela devolução de valores os Prefeitos Municipais à época, Srs. Pedro Nunes da Mata (gestão de 01/01/2009 a 31/12/2012) e Amarildo Ribeiro Novato (gestão de 01/01/2013 a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

31/12/2016), também nos limites dos atos praticados em cada gestão. Sua responsabilidade se fundamenta no fato de os gestores terem repassado recursos à OSCIP e terem sido omissos ao não fiscalizar a sua utilização sob os aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade pela entidade recebedora, contribuindo diretamente para a configuração do dano.

Ressalta-se que a responsabilidade entre o repassador e o tomador de recursos em razão da ausência parcial ou total de prestação de contas está prevista no art. 233 do Regimento Interno desta Corte, que dispõe:

Art. 233. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, o órgão repassador, sob pena de responsabilidade solidária de seu gestor, deverá adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

A solidariedade da responsabilidade do Gestor Municipal também já foi objeto de diversos julgados recentes¹⁰ desta Corte de Contas, que tratam do tema de maneira uniforme:

(...)Por fim, quanto à deficiência na fiscalização por parte do ente repassador, convém registrar, como bem anotado pelos técnicos deste Tribunal, que a conduta omissiva dos gestores municipais no sentido de deixar de exigir do Instituto Confiancce a correta prestação de contas dos recursos repassados atrai, para si, a responsabilidade solidária pela reparação do dano causado ao erário municipal (...)

¹⁰ **Acórdão nº 360/20 – S1C** (processo nº 602721/13 – Conselheiro Fábio de Souza Camargo), **Acórdão nº 4051/19 – TP** (processo nº 78204/18 – Conselheiro José Durval Mattos do Amaral), **Acórdão nº 4170/19 – TP** (processo nº 43575/18 – Conselheiro Artagão de Mattos Leão), **Acórdão nº 336/20 – TP** (processo nº 382290/18 – Conselheiro Ivan Lelis Bonilha), **Acórdão nº 1313/18 – S2C** (processo nº 58060/14 – Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares), **Acórdão nº 2352/18 – TP** (processo nº 693767/15 – Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(TCE/PR – Processo 145916/13- Acórdão 1329/19
– Primeira Câmara – Relator Conselheiro José
Durval Mattos do Amaral – Sessão:20/05/2019)

“No presente caso, constata-se a ocorrência de omissão no dever de prestar contas de repasses obtidos por meio de Termo de Parceria, de violação às exigências da Lei nº 9.790/99 e da Resolução nº 03/2006 do TCE/PR, de seleção de OSCIP sem a realização de Concurso de Projetos, de realização de dispensa sem a comprovação de seus requisitos resultando em contratação direta indevida, de mera intermediação de mão de obra, de ausência de comprovação de serviços prestados e consequente dano ao erário, pelo que se conclui que os valores repassados não foram adequadamente comprovados quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade e eficácia, motivo pelo qual a única conclusão possível nessas condições é o reconhecimento da irregularidade das contas, nos termos do art. 16, III, “a”, “b”, “d”, e “e”, §§ 1º e 2º, e art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/20057 (aos quais se soma o art. 248, I, II, III, IV e V, §§ 2º, 3º e 6º do Regimento Interno),8 cabendo a responsabilização solidária dos gestores municipais responsáveis, a Prefeita Municipal e o Secretário de Saúde, bem como da OSCIP contratada e seu Diretor Presidente, conforme abaixo. A omissão no dever de prestar contas, como visto, decorre da não apresentação de documentação imprescindível à análise das contas da transferência, apesar dos prazos contratuais e regulamentares existentes, e das diversas oportunidades de contraditório concedidas no presente processo, tendo por responsáveis o Instituto Ellos e seu Diretor Presidente, Sr. Fabiano Benedeti Fuzetti, **bem como os gestores municipais**, a Sra. Evani Cordeiro Justus (Prefeita Municipal) e o Sr. Gil Fernando de Plácido e Silva Justus (Secretário de Saúde).”

(TCE/PR – Processo 296224/12- Acórdão 2548/17-
Tribunal Pleno- Relator Ivens Zschoerper Linhares
– Sessão 1 de junho de 2017) (sem grifos no
original)

Assim, impõe-se a determinação de restituição parcial dos recursos repassados no importe total de R\$ 2.946.189,53 (dois milhões, novecentos e quarenta e seis mil, cento e oitenta e nove reais e cinquenta e três centavos),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo **Instituto Confiancce**, pela Sra. **Clarice Lourenço Theriba**, Presidente da Entidade no período de 30/03/2011 a 29/03/2014, pela Sra. **Izabel Cristina Figueiredo**, Presidente da Entidade no período de 30/03/2014 a 31/12/2020, pelo Sr. **Pedro Nunes da Mata**, Prefeito do Município de Altônia no período de 01/01/2009 a 31/12/2012, e pelo Sr. **Amarildo Ribeiro Novato**, Prefeito do Município de Altônia no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, sendo, contudo, a solidariedade limitada aos atos praticados durante a gestão de cada uma das presidentes da OSCIP e dos prefeitos municipais, na forma das matrizes de responsabilidade colocadas anteriormente.

3.4. Da aplicação de multas

Conforme exposto no item 3.2.9, em razão da terceirização indevida da prestação de serviços, com a utilização do Instituto Confiancce como mero intermediador de mão de obra, em contrariedade ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, art. 39 da Constituição do Estado do Paraná e arts. 3º e 9º da Lei nº 9.790/99, deve ser aplicada a **multa administrativa** prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, individualmente, aos Srs. Pedro Nunes da Mata e Amarildo Ribeiro Novato, Prefeitos do Município de Altônia à época (períodos de 01/01/2009 a 31/12/2012 e 01/01/2013 a 31/12/2016, respectivamente).

Ademais, deve ser aplicada a **multa proporcional ao dano** prevista no art. 89, § 1º, I e II, c/c § 2º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, arbitrada em 10% do valor da condenação solidária imposta a cada um dos responsáveis, conforme tabela a seguir – elaborada a partir das informações das matrizes de responsabilidade reproduzidas anteriormente –, em virtude da caracterização de dano ao erário, visto que configurada a “*prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida*”, além dos indicativos de prática de atos de improbidade administrativa, relacionados na Lei nº 8.429/92.

Responsável	Valor da condenação solidária ¹
Sra. Clarice Lourenço Theriba, Presidente do Instituto Confiancce no	R\$ 2.531.232,49



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

período de 03/03/2011 a 29/03/2014	
Izabel Cristina Figueiredo, Presidente da Entidade no período de 30/03/2014 a 31/12/2020	R\$ 414.957,04
Pedro Nunes da Mata, Prefeito do Município de Altônia no período de 01/01/2009 a 31/12/2012	R\$ 593.936,35
Amarildo Ribeiro Novato, Prefeito do Município de Altônia no período de 01/01/2013 a 31/12/2016	R\$ 2.351.893,18

¹ Correspondente ao somatório dos valores a serem restituídos, atribuídos a cada um dos responsáveis, em cada uma das irregularidades

Ressalte-se que a referida **multa** deve ser aplicada de forma **individualizada** a cada um dos gestores acima indicados, mesmo que o ressarcimento tenha sido imposto de forma solidária.

Isso porque, por sua própria natureza, a multa proporcional ao dano possui nítido caráter sancionatório, e não indenizatório.¹¹ Em outras palavras, seu único objetivo consiste em responsabilizar e punir o mau gestor que concorreu para o resultado danoso suportado pelo erário, de modo a desencorajar e repreender a conduta lesiva.

3.5. Recomendações

Acompanho o parecer da unidade técnica pela expedição das seguintes recomendações ao Município de Altônia:

- a)
- b) No momento do repasse, verifique integralmente e diligentemente a adimplência da entidade tomadora quando da formalização da transferência;
- c) Observe o prazo para o encaminhamento da prestação de contas;
- d) Atenda integralmente aos requisitos da Lei nº 9.790/1999 e do Decreto nº 3100/1999, no que diz respeito à Consulta ao Conselho de Política Pública, assim como ao Regulamento de compras;
- e) Informe no SIT o cronograma de repasses de forma correta, em conformidade com o art. 12, da

¹¹ A propósito, o Acórdão nº 1386/08 – Tribunal Pleno, em Uniformização de Jurisprudência nº 10, reconheceu que “as multas administrativas possuem caráter sancionatório, de modo que seu recolhimento nunca acarretará a regularização de um ato impróprio”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Resolução nº 28/2011, em respeito à movimentação de conta-corrente específica;
f) Comprove de forma integral a regularidade da formalização da transferência, de acordo com os arts. 3º e 5º, V, da Instrução Normativa nº. 61/2011, art.7º, I, da Resolução nº 28/2011.

Ainda em acolhimento ao parecer técnico, deve ser expedida recomendação ao Instituto Confiancce para que atenda integralmente aos requisitos da Lei nº 9.790/1999 e do Decreto nº 3100/1999.

3.6. Ressalvas

Conforme exposto nos itens 3.1 e 3.2.6, proponho a aposição de ressalvas às contas, em razão do atraso na publicação dos termos aditivos e da ausência parcial do termo de cumprimento de objetivos, o qual foi apresentado durante a instrução.

3.7. Dos demais encaminhamentos

Em razão da irregularidade das contas, devem ser incluídos no cadastro dos gestores com contas irregulares os nomes da Sra. **Clarice Lourenço Theriba**, Presidente do Instituto Confiancce no período de 30/03/2011 a 29/03/2014, da Sra. **Izabel Cristina Figueiredo**, Presidente do Instituto Confiancce no período de 30/03/2014 a 31/12/2020; do Sr. **Pedro Nunes da Mata**, Prefeito do Município de Altônia no período de 01/01/2009 a 31/12/2012, e do Sr. **Amarildo Ribeiro Novato**, Prefeito do Município de Altônia no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Acolho também a proposta da unidade técnica de aplicação, ao Instituto Confiancce, das medidas de proibição de contratação com o Poder Público Estadual e Municipal e de impedimento para obtenção de certidão liberatória, nos termos do art. 85, V e VII da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

4. Em face do exposto, **VOTO** no sentido de que esta Câmara:

4.1. Julgue **irregular**, nos termos do art. 16, III, “a”, “b”, “d”, “e” e “f”, §§ 1º e 2º, e art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e aos quais se soma o art. 248, I, II, III, IV e V, §§ 2º, 3º e 6º do Regimento Interno, a presente **prestação de contas de transferência voluntária** celebrada entre o Município de Altônia e o Instituto Confiancce – Curitiba, formalizada por meio do Termo de Parceria nº 01/2009, referente aos exercícios financeiros de 2012 a 2014, no valor estipulado de repasses mensais de R\$ 251.526,40 (duzentos e cinquenta e um mil, quinhentos e vinte seis reais e quarenta centavos), de responsabilidade dos Srs. Pedro Nunes da Mata e Amarildo Ribeiro Novato, Prefeitos Municipais à época (períodos de 01/01/2009 a 31/12/2012 e 01/01/2013 a 31/12/2016, respectivamente) e das Sras. Clarice Lourenço Theriba e Izabel Cristina Figueiredo, Presidentes do Instituto Confiancce nos períodos de 30/03/2011 a 29/03/2014 e 30/03/2014 a 31/12/2020, respectivamente, em razão de: **a)** ausência de regulamento próprio de compras, em afronta ao art. 14 da Lei nº 9.790/99; **b)** ausência de consulta ao Conselho de Política Pública, em desacordo com o art. 10, § 1º da Lei nº 9.790/99, art. 7º, I, da Resolução nº 28/2011 e art. 5º, V, da IN nº 61/2011; **c)** favorecidos da folha de pagamento não individualizados nos extratos bancários e no Sistema Integrado de Transferências; **d)** despesas a título de rescisão contratual não comprovadas; **e)** despesas pagas a título de custo operacional/ devolução de empréstimo; **f)** inconsistências nos pagamentos relativos a tributos; **g)** pagamentos com retenção de impostos e contribuições sem compensação bancária; **h)** despesas irregulares com a contratação de mão de obra terceirizada; **i)** repasses que foram registrados no SIT, mas que não transitaram pela conta corrente específica; **j)** terceirização indevida da prestação de serviços, com a utilização da OSCIP como mera intermediadora de mão de obra.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

4.2. Ressalve os seguintes itens:

- a) atraso na publicação dos termos aditivos;
- b) ausência parcial do termo de cumprimento de objetivos.

4.3. Determine o **recolhimento parcial** dos recursos repassados, da seguinte forma:

a) **R\$ 291.867,62** (duzentos e noventa e um mil, oitocentos e sessenta e sete reais e sessenta e dois centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo **Instituto Confiancce - Curitiba**, pela Sra. **Clarice Lourenço Theriba**, Presidente da Entidade no período de 03/03/2011 a 29/03/2014, pela Sra. **Izabel Cristina Figueiredo**, Presidente da Entidade no período de 30/03/2014 a 31/12/2020, pelo Sr. **Pedro Nunes da Mata**, Prefeito Municipal no período de 01/01/2009 a 31/12/2012 e pelo Sr. **Amarildo Ribeiro Novato**, Prefeito Municipal no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, sendo a solidariedade, no caso dos gestores, limitada aos atos praticados em cada gestão, nos termos da fundamentação, em razão da irregularidade descrita no item 3.2.1 (*"favorecidos da folha de pagamento não individualizados nos extratos bancários e no SIT"*);

b) **R\$ 51.178,34** (cinquenta e um mil, cento e setenta e oito reais e trinta e quatro centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo **Instituto Confiancce - Curitiba**, pela Sra. **Clarice Lourenço Theriba**, Presidente da Entidade no período de 03/03/2011 a 29/03/2014, pela Sra. **Izabel Cristina Figueiredo**, Presidente da Entidade no período de 30/03/2014 a 31/12/2020 e pelo Sr. **Amarildo Ribeiro Novato**, Prefeito Municipal no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, sendo a solidariedade, no caso dos gestores, limitada aos atos praticados em cada gestão, nos termos da fundamentação, em razão da irregularidade descrita no item 3.2.2 (*"despesas a título de rescisão contratual"*);

c) **R\$ 1.110.536,83** (um milhão, cento e dez mil, quinhentos e trinta e seis reais e oitenta e três centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo **Instituto Confiancce - Curitiba**, pela Sra. **Clarice Lourenço Theriba**, Presidente da Entidade no período de 03/03/2011 a 29/03/2014, pela Sra. **Izabel Cristina**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Figueiredo, Presidente da Entidade no período de 30/03/2014 a 31/12/2020, pelo Sr. **Pedro Nunes da Mata**, Prefeito Municipal no período de 01/01/2009 a 31/12/2012 e pelo Sr. **Amarildo Ribeiro Novato**, Prefeito Municipal no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, sendo a solidariedade, no caso dos gestores, limitada aos atos praticados em cada gestão, nos termos da fundamentação, em razão da irregularidade descrita no item 3.2.3 (*“despesas pagas com custos operacionais/ devolução de empréstimo”*);

d) **R\$ 182.819,59** (cento e oitenta e dois mil, oitocentos e dezenove reais e cinquenta e nove centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo **Instituto Confiancce - Curitiba**, pela Sra. **Clarice Lourenço Theriba**, Presidente da Entidade no período de 03/03/2011 a 29/03/2014, pela Sra. **Izabel Cristina Figueiredo**, Presidente da Entidade no período de 30/03/2014 a 31/12/2020, pelo Sr. **Pedro Nunes da Mata**, Prefeito Municipal no período de 01/01/2009 a 31/12/2012 e pelo Sr. **Amarildo Ribeiro Novato**, Prefeito Municipal no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, sendo a solidariedade, no caso dos gestores, limitada aos atos praticados em cada gestão, nos termos da fundamentação, em razão da irregularidade descrita no item 3.2.4 (*“inconsistências nos pagamentos relativos a encargos e tributos”*);

e) **R\$ 742.012,84** (setecentos e quarenta e dois mil, doze reais e oitenta e quatro centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo **Instituto Confiancce - Curitiba**, pela Sra. **Clarice Lourenço Theriba**, Presidente da Entidade no período de 03/03/2011 a 29/03/2014, pela Sra. **Izabel Cristina Figueiredo**, Presidente da Entidade no período de 30/03/2014 a 31/12/2020 e pelo Sr. **Amarildo Ribeiro Novato**, Prefeito Municipal no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, sendo a solidariedade, no caso dos gestores, limitada aos atos praticados em cada gestão, nos termos da fundamentação, em razão da irregularidade descrita no item 3.2.5 (*“pagamentos com retenção de impostos e contribuições sem compensação bancária”*);

f) **R\$ 567.774,31** (quinhentos e sessenta e sete mil, setecentos e setenta e quatro reais e trinta e um centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo **Instituto Confiancce - Curitiba**, pela Sra. **Clarice Lourenço**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Theriba, Presidente da Entidade no período de 03/03/2011 a 29/03/2014, pelo Sr. **Pedro Nunes da Mata**, Prefeito Municipal no período de 01/01/2009 a 31/12/2012 e pelo Sr. **Amarildo Ribeiro Novato**, Prefeito Municipal no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, sendo a solidariedade, no caso dos gestores, limitada aos atos praticados em cada gestão, nos termos da fundamentação, em razão da irregularidade descrita no item 3.2.7 (*“despesas irregulares com mão de obra terceirizada”*).

4.4. Determine a aplicação, individualmente, à Sra. Clarice Lourenço Theriba, à Sra. Izabel Cristina Figueiredo, ao Sr. Pedro Nunes da Mata e ao Sr. Amarildo Ribeiro Novato, da **multa proporcional ao dano** do art. 89, §1º, I, da Lei Complementar nº 113/05, arbitrada em 10% do valor da condenação solidária imposta a cada um dos responsáveis, nos termos da fundamentação.

4.5. Determine a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, individualmente, ao Sr. Pedro Nunes da Mata e ao Sr. Amarildo Ribeiro Novato, Prefeitos do Município de Altônia nos períodos de 01/01/2009 a 31/12/2012 e 01/01/2013 a 31/12/2016, respectivamente, em razão da terceirização indevida da prestação de serviços, com a utilização da OSCIP como mera intermediadora de mão de obra (item 3.2.9).

4.6. Expeça as seguintes recomendações ao Município de Altônia:

- a)
- b) No momento do repasse, verifique integralmente e diligentemente a adimplência da entidade tomadora quando da formalização da transferência;
- c) Observe o prazo para o encaminhamento da prestação de contas;
- d) Atenda integralmente aos requisitos da Lei nº 9.790/1999 e do Decreto nº 3100/1999, no que diz respeito à Consulta ao Conselho de Política Pública, assim como ao Regulamento de compras;
- e) Informe no SIT o cronograma de repasses de forma correta, em conformidade com o art.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

12, da Resolução nº 28/2011, em respeito à movimentação de conta-corrente específica;

f) Comprove de forma integral a regularidade da formalização da transferência, de acordo com os arts. 3º e 5º, V, da Instrução Normativa nº. 61/2011, art.7º, I, da Resolução nº 28/2011.

4.7. Expeça recomendação ao Instituto Confiancce para que atenda integralmente aos requisitos da Lei nº 9.790/1999 e do Decreto nº 3100/1999.

4.8. Determine a inclusão no cadastro dos gestores com contas irregulares dos nomes da Sra. Clarice Lourenço Theriba, da Sra. Izabel Cristina Figueiredo, do Sr. Pedro Nunes da Mata e do Sr. Amarildo Ribeiro Novato, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005.

4.9. Aplique ao Instituto Confiancce as medidas de proibição de contratação com o Poder Público Estadual e Municipal e impedimento para obtenção de certidão liberatória, nos termos do art. 85, V e VII da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, por unanimidade, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I – Julgar **irregular**, nos termos do art. 16, III, “a”, “b”, “d”, “e” e “f”, §§ 1º e 2º, e art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e aos quais se soma o art. 248, I, II, III, IV e V, §§ 2º, 3º e 6º do Regimento Interno, a presente **prestação de contas de transferência voluntária** celebrada entre o Município de Altônia e o Instituto Confiancce – Curitiba, formalizada por meio do Termo de Parceria nº 01/2009, referente aos exercícios financeiros de 2012 a 2014, no valor estipulado de repasses mensais de R\$ 251.526,40 (duzentos e cinquenta e um mil, quinhentos e vinte seis reais e quarenta centavos), de responsabilidade dos Srs. Pedro Nunes da Mata e Amarildo Ribeiro Novato, Prefeitos Municipais à época (períodos de 01/01/2009 a 31/12/2012 e 01/01/2013 a 31/12/2016, respectivamente) e das Sras. Clarice Lourenço Theriba e Izabel Cristina Figueiredo, Presidentes do Instituto Confiancce nos períodos de 30/03/2011 a 29/03/2014 e 30/03/2014 a 31/12/2020, respectivamente, em razão de: **a)** ausência de regulamento próprio de compras, em afronta ao art. 14 da Lei nº 9.790/99; **b)** ausência de consulta ao Conselho de Política Pública, em desacordo com o art. 10, § 1º da Lei nº 9.790/99, art. 7º, I, da Resolução nº 28/2011 e art. 5º, V, da IN nº 61/2011; **c)** favorecidos da folha de pagamento não individualizados nos extratos bancários e no Sistema Integrado de Transferências; **d)** despesas a título de rescisão contratual não comprovadas; **e)** despesas pagas a título de custo operacional/ devolução de empréstimo; **f)** inconsistências nos pagamentos relativos a tributos; **g)** pagamentos com retenção de impostos e contribuições sem compensação bancária; **h)** despesas irregulares com a contratação de mão de obra terceirizada; **i)** repasses que foram registrados no SIT, mas que não transitaram pela conta corrente específica; **j)** terceirização indevida da prestação de serviços, com a utilização da OSCIP como mera intermediadora de mão de obra;

II - **ressalvar** os seguintes itens:

(i) atraso na publicação dos termos aditivos;

(ii) ausência parcial do termo de cumprimento de objetivos;

III – determinar o **recolhimento parcial** dos recursos repassados, da seguinte forma:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(i) **R\$ 291.867,62** (duzentos e noventa e um mil, oitocentos e sessenta e sete reais e sessenta e dois centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo **Instituto Confiancce - Curitiba**, pela Sra. **Clarice Lourenço Theriba**, Presidente da Entidade no período de 03/03/2011 a 29/03/2014, pela Sra. **Izabel Cristina Figueiredo**, Presidente da Entidade no período de 30/03/2014 a 31/12/2020, pelo Sr. **Pedro Nunes da Mata**, Prefeito Municipal no período de 01/01/2009 a 31/12/2012 e pelo Sr. **Amarildo Ribeiro Novato**, Prefeito Municipal no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, sendo a solidariedade, no caso dos gestores, limitada aos atos praticados em cada gestão, nos termos da fundamentação, em razão da irregularidade descrita no item 3.2.1 (*“favorecidos da folha de pagamento não individualizados nos extratos bancários e no SIT”*);

(ii) **R\$ 51.178,34** (cinquenta e um mil, cento e setenta e oito reais e trinta e quatro centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo **Instituto Confiancce - Curitiba**, pela Sra. **Clarice Lourenço Theriba**, Presidente da Entidade no período de 03/03/2011 a 29/03/2014, pela Sra. **Izabel Cristina Figueiredo**, Presidente da Entidade no período de 30/03/2014 a 31/12/2020 e pelo Sr. **Amarildo Ribeiro Novato**, Prefeito Municipal no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, sendo a solidariedade, no caso dos gestores, limitada aos atos praticados em cada gestão, nos termos da fundamentação, em razão da irregularidade descrita no item 3.2.2 (*“despesas a título de rescisão contratual”*);

(iii) **R\$ 1.110.536,83** (um milhão, cento e dez mil, quinhentos e trinta e seis reais e oitenta e três centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo **Instituto Confiancce - Curitiba**, pela Sra. **Clarice Lourenço Theriba**, Presidente da Entidade no período de 03/03/2011 a 29/03/2014, pela Sra. **Izabel Cristina Figueiredo**, Presidente da Entidade no período de 30/03/2014 a 31/12/2020, pelo Sr. **Pedro Nunes da Mata**, Prefeito Municipal no período de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

01/01/2009 a 31/12/2012 e pelo Sr. **Amarildo Ribeiro Novato**, Prefeito Municipal no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, sendo a solidariedade, no caso dos gestores, limitada aos atos praticados em cada gestão, nos termos da fundamentação, em razão da irregularidade descrita no item 3.2.3 (*“despesas pagas com custos operacionais/ devolução de empréstimo”*);

(iv) **R\$ 182.819,59** (cento e oitenta e dois mil, oitocentos e dezenove reais e cinquenta e nove centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo **Instituto Confiancce - Curitiba**, pela Sra. **Clarice Lourenço Theriba**, Presidente da Entidade no período de 03/03/2011 a 29/03/2014, pela Sra. **Izabel Cristina Figueiredo**, Presidente da Entidade no período de 30/03/2014 a 31/12/2020, pelo Sr. **Pedro Nunes da Mata**, Prefeito Municipal no período de 01/01/2009 a 31/12/2012 e pelo Sr. **Amarildo Ribeiro Novato**, Prefeito Municipal no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, sendo a solidariedade, no caso dos gestores, limitada aos atos praticados em cada gestão, nos termos da fundamentação, em razão da irregularidade descrita no item 3.2.4 (*“inconsistências nos pagamentos relativos a encargos e tributos”*);

(v) **R\$ 742.012,84** (setecentos e quarenta e dois mil, doze reais e oitenta e quatro centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo **Instituto Confiancce - Curitiba**, pela Sra. **Clarice Lourenço Theriba**, Presidente da Entidade no período de 03/03/2011 a 29/03/2014, pela Sra. **Izabel Cristina Figueiredo**, Presidente da Entidade no período de 30/03/2014 a 31/12/2020 e pelo Sr. **Amarildo Ribeiro Novato**, Prefeito Municipal no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, sendo a solidariedade, no caso dos gestores, limitada aos atos praticados em cada gestão, nos termos da fundamentação, em razão da irregularidade descrita no item 3.2.5 (*“pagamentos com retenção de impostos e contribuições sem compensação bancária”*);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(vi) **R\$ 567.774,31** (quinhentos e sessenta e sete mil, setecentos e setenta e quatro reais e trinta e um centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo **Instituto Confiancce - Curitiba**, pela Sra. **Clarice Lourenço Theriba**, Presidente da Entidade no período de 03/03/2011 a 29/03/2014, pelo Sr. **Pedro Nunes da Mata**, Prefeito Municipal no período de 01/01/2009 a 31/12/2012 e pelo Sr. **Amarildo Ribeiro Novato**, Prefeito Municipal no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, sendo a solidariedade, no caso dos gestores, limitada aos atos praticados em cada gestão, nos termos da fundamentação, em razão da irregularidade descrita no item 3.2.7 (*“despesas irregulares com mão de obra terceirizada”*);

IV - **aplicar**, individualmente, à Sra. Clarice Lourenço Theriba, à Sra. Izabel Cristina Figueiredo, ao Sr. Pedro Nunes da Mata e ao Sr. Amarildo Ribeiro Novato, a **multa proporcional ao dano** do art. 89, §1º, I, da Lei Complementar nº 113/05, arbitrada em 10% do valor da condenação solidária imposta a cada um dos responsáveis, nos termos da fundamentação;

V – **aplicar** a multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, individualmente, ao Sr. Pedro Nunes da Mata e ao Sr. Amarildo Ribeiro Novato, Prefeitos do Município de Altônia nos períodos de 01/01/2009 a 31/12/2012 e 01/01/2013 a 31/12/2016, respectivamente, em razão da terceirização indevida da prestação de serviços, com a utilização da OSCIP como mera intermediadora de mão de obra (item 3.2.9);

VI - **recomendar** ao Município de Altônia:

(i) no momento do repasse, verifique integralmente e diligentemente a adimplência da entidade tomadora quando da formalização da transferência;

(ii) observe o prazo para o encaminhamento da prestação de contas;

(iii) atenda integralmente aos requisitos da Lei nº 9.790/1999 e do Decreto nº 3100/1999, no que diz respeito à Consulta ao Conselho de Política Pública, assim como ao Regulamento de compras;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(iv) informe no SIT o cronograma de repasses de forma correta, em conformidade com o art. 12, da Resolução nº 28/2011, em respeito à movimentação de conta-corrente específica;

(v) comprove de forma integral a regularidade da formalização da transferência, de acordo com os arts. 3º e 5º, V, da Instrução Normativa nº. 61/2011, art. 7º, I, da Resolução nº 28/2011;

VII - **recomendar** ao Instituto Confiancce para que atenda integralmente aos requisitos da Lei nº 9.790/1999 e do Decreto nº 3100/1999;

VIII - **determinar** a inclusão no cadastro dos gestores com contas irregulares dos nomes da Sra. Clarice Lourenço Theriba, da Sra. Izabel Cristina Figueiredo, do Sr. Pedro Nunes da Mata e do Sr. Amarildo Ribeiro Novato, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005;

IX - **aplicar** ao Instituto Confiancce as medidas de proibição de contratação com o Poder Público Estadual e Municipal e impedimento para obtenção de certidão liberatória, nos termos do art. 85, V e VII da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

X – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno;

XI – encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 27 de janeiro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro no exercício da Presidência